

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Bom dia a todos e a todas. Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, do Conselheiro Corregedor João Antonio, do Conselheiro Mauricio Faria e do Conselheiro Domingos Dissei.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, nós iniciamos os nossos trabalhos da Sessão Ordinária de número 3.275.

Registro a presença dos Procuradores da Fazenda Doutor Carlos José Galvão e Joel Tessitore, representando a Fazenda Municipal, as presenças da Secretária-Geral Doutora Milena Castro e da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves.

Em discussão a Ata da Sessão Ordinária de número 3.272.

Sem qualquer observação, considero aprovada.

Encaminhe-se à publicação.

Submeto ao referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno, matéria de direito do Conselheiro Corregedor João Antonio, objeto do ETCM 3594/2023 - Processo TC 8.160/2017.

Em discussão.

Aprovado.

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário a Resolução n.º 07/2023, com proposta de suplementação de recursos orçamentários no valor de R\$ 1.597.500,00, para a dotação Aquisição de Materiais, Equipamentos e Serviços de Informação e Comunicação - "Material Permanente e Outros Serviços de Terceiros", com recursos provenientes da anulação parcial das dotações "Serviços de Tecnologia da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Informação, Outros Benefícios Assistenciais e Despesas de Exercícios Anteriores", observada a Lei n.º 17.728/2021 - Processo TC 9.872/2022.

Em discussão.

Aprovada.

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário a Resolução n.º 08/2023, contendo proposta de suplementação de recursos orçamentários no valor de R\$ 50.000,00, para a dotação "Serviços de Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica", com recursos provenientes da anulação parcial da dotação "Equipamento e Material Permanente", de acordo com a Lei n.º 17.728/2021 - Processo TC 9.872/2022.

Em discussão.

Aprovada.

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário a Resolução n.º 09/2023, contendo proposta de transposição de recursos orçamentários no valor de R\$ 3.060.000,00 distribuídos entre diversas rubricas da dotação "Administração da Unidade", com recursos provenientes da anulação parcial da dotação "Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica", de acordo com a Lei n.º 17.728/2021 - Processo TC 9.872/2022.

Em discussão.

Aprovada a resolução.

Registro a movimentação de processos do Gabinete deste Presidente, no mês de abril de 2023, indicando a entrada de 246 processos e a saída de 260, dos quais 80 julgamentos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Mauricio Faria no mesmo mês, indicando a entrada de 203 processos e a saída de 172, dos quais 87 julgamentos.

Registro, também, a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mês de abril, indicando a entrada de 216 processos e a saída de 227, com 83 julgamentos.

A publicação será feita pela nossa Secretaria Geral.

Antes de passar a palavra aos colegas, nós temos dois comunicados através de vídeos. O primeiro deles fala que na última semana o Tribunal de Contas acolheu e abrigou mais uma discussão técnica sobre transparência e gestão pública. A nossa atuação prevê um olhar cuidadoso para os portais dos órgãos públicos e é justamente por isso que esses debates são tão importantes para a dinâmica do Tribunal e para fortalecer a nossa rede de tribunais de contas, o controle externo no país.

Preparamos um vídeo para brevemente contar como foi o treinamento do segundo ciclo do Programa Nacional de Transparência Pública, com convidados de todo o país e também professores de fora do Brasil, mais especialmente da Universidade Sorbonne, de Paris. Foram quase 400 inscritos num debate técnico e bastante produtivo. Vamos assistir, então, ao vídeo, por favor.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Muito obrigado. Esse foi o primeiro informe. O segundo informe, daí abro a palavra aos colegas, é que no próximo domingo será comemorado o Dia das Mães. O Tribunal de Contas tem hoje 176 mães. São 176 histórias de trabalho, batalha

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

e superação. Para comemorar essa data e homenagear as mulheres, mães que fazem parte deste Tribunal, nós também preparamos um vídeo. A edição é da Lívia, a mãe da Rosa, que faz parte do time de comunicação. Então eu queria convidá-los para assistir e aproveitar esse momento para homenagear as mães e mulheres que acompanham o Tribunal. Ao todo, são 46% de todos os servidores aqui no Tribunal de Contas mulheres. Nos cargos de chefia, nós temos uma proporção ainda maior, e, na alta gestão do Tribunal, dos 7 cargos indicados pela Presidência, 5 são ocupados por mulheres. São mães que conduzem o dia a dia do Tribunal e merecem todas as homenagens pela dupla jornada que fazem pelo talento e pela dedicação. Vamos ao vídeo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ótimo. Obrigado. E, finalmente, para passar a palavra aos colegas, como diz, quero comunicar aos ilustres pares que no dia 16 de maio, às 11h00, por iniciativa da Atricon, este Presidente e o Conselheiro Corregedor João Antonio compareceremos a audiência com o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, no Ministério da Fazenda, tendo por tema assuntos do controle externo e efetuar eventuais contribuições ao novo arcabouço fiscal. Passo, então, a palavra aos colegas que quiserem fazer dela.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Presidente João Antonio.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Em primeiro lugar, Presidente, parabenizá-lo por sediar esse importante evento sobre transparência, que eu acho da mais alta importância. Parabenizá-lo, também por seguir fortalecendo essa integração do controle externo a nível nacional. Eu entendo perfeitamente que um tribunal de contas sozinho não conseguirá viabilizar o fortalecimento dessa importante ferramenta da democracia, que é o controle externo exercido pelos tribunais de contas do Brasil. Excelente evento. Parabenizar também pelo filho aí, as mães, mas eu quero iniciar meus informes. São poucos, e sucintos.

O primeiro: eu quero pedir para o nosso querido Marquinhos distribuir para os Conselheiros a resposta da Procuradora-Geral do Município, sobre, e aí eu levo ao conhecimento dos ilustres pares que deu entrada no meu gabinete na última segunda-feira, dia 8/05 manifestação da Procuradoria-Geral do Município acerca da deliberação deste Pleno exarada na sessão número 3265, sobre a eficácia dos julgamentos desta Corte de Contas em relação à formação do título executivo extrajudicial, cuja íntegra já estou distribuindo aos colegas.

Em sua resposta, a Procuradoria ressalta seu entendimento de que, e aqui ressalto que essa mesma visão já havia sido antecipada pelo nosso querido Casé, como chamamos carinhosamente Doutor Carlos José que "nunca procedeu à revisão, em substituição ao Poder Judiciário, das decisões de mérito [deste] Tribunal de Contas do Município", bem como que "a PGM sempre reconheceu que as decisões condenatórias do TCM têm força de título executivo, nos termos do art. 71, §3º, da Constituição Federal." Assim, encerramos aquela polêmica estabelecida aqui no Tribunal de Contas.

O segundo informe, Presidente, é sobre o Seminário de Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Informo aos Senhores Conselheiros, que, na condição de relator da Educação, que o meu gabinete, em conjunto com o GT de Educação do Observatório de Políticas Públicas do TCMSP, coordenado pelo Conselheiro Mauricio Faria, realizaremos um Seminário no dia 17 próximo, que consistirá em uma Reunião Técnica com a presença do professor aposentado da USP Romualdo Portela, que é Diretor do CENPEC e especialista em Qualidade na Educação, e da Doutora Élide Graziane, procuradora do Ministério Público de Contas do TCE de São Paulo e professora da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Também participarão do Seminário integrantes da Secretaria Municipal de Educação, da sociedade civil, do Conselho Municipal de Educação, da Comissão de Educação da Câmara Municipal e do Fórum Municipal de Educação.

O Seminário terá dois momentos: discussão com os dois primeiros convidados sobre gasto e qualidade na educação municipal, das 14h às 15h30; em seguida, palestra do professor Fernando Abrúcio, da FGV, das 16h às 17h30. Ele falará sobre o uso de indicadores e evidências na política educacional.

Aproveito este momento para convidar todos e todas aqui do Tribunal de Contas e aqueles que estão nos assistindo pelo YouTube.

O outro encontro eu já informei aqui nesta Casa.

Senhores Presidente, Senhores Conselheiros, Servidores e Servidoras, reforço o convite para a retomada do programa de entrevistas Encontros Plurais, que acontecerá amanhã, a partir das 10h, no Auditório da Escola de Gestão e Contas Públicas deste Tribunal de Contas.

Receberemos como convidado o urbanista João Sette Whitaker Ferreira, Professor Titular e Diretor da Faculdade de Arquitetura e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Urbanismo da USP e ex-secretário Municipal de Habitação, formulador de políticas públicas nesta área.

O tema do “Encontros Plurais” desta quinta-feira será a Revisão do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, que mobiliza amplos setores da sociedade.

O programa, no formato presencial, com transmissão pelo YouTube da Escola de Gestão e Contas, terá como âncora a chefe do meu gabinete Angélica Fernandes. Eu também estarei presente, a Doutora Egle Monteiro.

E assim eu aproveito para convidar todos a participarem amanhã conosco nesse importante evento.

Por fim, ainda, eu tenho um alerta, mas o alerta eu acho que é num momento seguinte. Pode ser agora? Antes, porém, do alerta, informo, Senhor Presidente, que foi instituído como o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”, pela Lei Federal 9.970/00. Trata-se, pois, de uma conquista que demarca a luta pelos Direitos das Crianças e Adolescentes no território brasileiro.

Esse dia foi escolhido porque, em 18 de maio de 1973, na cidade de Vitória (ES), ocorreu um crime bárbaro que chocou todo o país e ficou conhecido como o “Caso Araceli”, todos conhecem, foi amplamente divulgado.

O marco de 18 de maio, portanto, tem como objetivo mobilizar, sensibilizar, informar e convocar toda a sociedade a participar da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. É absolutamente fundamental garantir a toda criança e adolescente o direito ao seu desenvolvimento de forma segura e protegida, livre do abuso e da exploração sexual.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

Para tanto, a Escola Superior de Gestão e Contas Públicas promoverá, no dia 23 de maio próximo, o Seminário: O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, no Auditório da Escola, das 14h às 17h, com a presença:

a) da Professora Luciana Temer, Diretora Presidente do Instituto Liberta (dedicado ao enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil);

b) da Professora Marcia Andrea Bonifácio da Costa Oliveira, diretora do NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para Aprendizagem da Secretaria Municipal de Educação;

c) da Professora Mariana da Silva Ferreira, Médica Legista e Sexóloga Forense; e

d) obviamente, coordenado também pela Angélica Fernandes, Chefe do meu gabinete.

Por fim, Presidente, eu trago um alerta para ser apreciado pelos colegas.

Nós integramos aquela grande operação da educação, fiscalização ordenada nacional, tendo por objetivo analisar as condições de infraestrutura das escolas das redes estaduais e municipais dos 26 Estados do Brasil e do Distrito Federal, organizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, com a Coordenação Técnica do Instituto Rui Barbosa - IRB e apoio do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, ocorrida em 25 de abril p.p.

Obviamente, eu entendo que isso não pode estar simplesmente arquivado aqui no Tribunal de Contas e, como Relator da matéria, e considerando que no município de São Paulo foram realizadas visitas em 36 escolas da rede municipal de ensino, nas quais, foram

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

constatadas inadequações nas condições de infraestrutura que merecem providências, com destaque para as seguintes situações:

- EMEF Francisco de Mont'Alverne, Frei: adequação do quadro elétrico;
- EMEF Deputado João Sussumo Hirata: piso/rampa com risco de acidentes e ausência de equipamentos de proteção a incêndio;
- EMEF Professor Roberto Mange: banheiro acessível sem condições de uso;
- CEMEI Jardim Dom José I: banheiro interditado, por falta de acento sanitário;
- EMEF Professor João de Lima Paiva: - Ia até perguntar se havia algumas fotos que nós íamos mostrar durante isso? Não, não é? - muro com risco de queda (ao lado da quadra de esportes);
- EMEF Padre Nildo do Amaral Junior: bebedouro sem torneiras;
- CEI Vila Penteado: falta de rampa de acesso à quadra para cadeirantes;
- EMEF Procópio Ferreira: falta de condições de acessibilidade.

Então, Senhores Conselheiros, diante das constatações, submeto ao Pleno a expedição de ALERTA à Secretaria Municipal de Educação, com cópia ao Sr. Prefeito, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e ao Sr. Secretário de Governo, com o seguinte teor:

1) Que a Secretaria Municipal de Educação apresente a este Tribunal um diagnóstico detalhado, no prazo de 60 dias, com a situação de infraestrutura física de todas as unidades educacionais, apresentando Plano de Ação, contendo: (i) o cronograma de todas as intervenções de obras de reforma e adaptação nas unidades

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

educacionais, inclusive relacionadas à acessibilidade; (ii) a relação das unidades educacionais que demandam manutenções imediatas; (iii) a situação do AVCB nas unidades educacionais.

Determino, outrossim, que a Subsecretaria de Controle Externo monitore o cumprimento das providências descritas no Plano de Ação, trimestralmente, apresentando a este Conselheiro Relator o respectivo resultado.

Senhor Presidente, é o alerta que submeto à apreciação dos pares.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Consulto os colegas em relação ao alerta proposto. Se não houver objeção, consideramos aprovado o alerta e o envio então ao Secretário de Educação e ao Prefeito Municipal.

O Sr. Cons^o João Antonio - Prefeito Municipal e à Secretaria de Governo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - E à Secretaria de governo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Acho que o comando do governo precisa entender, até porque nós estamos diante de um dilema de 2022, muito dinheiro, dificuldade de gastar esse dinheiro, mas, objetivamente, nós estamos vendo as deficiências não só na questão pedagógica das escolas, no uso dos tablets etc., muita deficiência, mas também na estrutura física da escola. Não se justifica.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Isso também encaminha aquela questão do Conselheiro Domingos Dissei em relação à ata que trata desse serviço junto aos bombeiros. Então, centralizamos na educação, por isso que pediu o AVCB Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o João Antonio - Por isso que o item 3, como há já um procedimento e, parece-me, um acordo realizado entre o Ministério Público e a Administração, pelas nossas investigações, pois nós fomos atrás dessas questões, e a Administração estabeleceu uma cronologia já para essa questão do AVCB. Então, por isso que o item 3 é "a situação do AVCB nas unidades educacionais", porque ela já tem um cronograma assumido. Nós queremos saber como é que está essa cronograma.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Presidente João Antônio. Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu queria cumprimentar a Presidência e todos os que se empenharam para viabilizar o êxito do evento sobre transparência dos tribunais de contas. Foi mencionado o empenho destacado da Doutora Luciana e do Lívio Fornazieri, em nome dos quais foi feito um cumprimento a todos os engajados.

Pelo relato apresentado, eu acho que foi muito importante o vídeo. Nós temos agora tido um esforço de desenvolvimento da comunicação do Tribunal, de novas formas, sob novas formas. O vídeo é um vídeo bastante esclarecedor, porque ele coloca a questão da transparência como elemento essencial da democracia. E ele divulga esse esforço dos tribunais de contas de estabelecerem procedimentos de verificação e de medição da transparência de maneira uniforme,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

num processo em rede, em escala nacional. A transparência me parece de fato algo fundamental no Brasil, em termos da relação do Estado com a sociedade, e a transparência tem um efeito bastante intenso porque ela, ao informar cidadania, gera ação da própria cidadania com os órgãos públicos, em termos de cobrança, de acompanhamento, de uma espécie de fiscalização cidadã da atividade dos órgãos públicos. Isso me parece essencial para que as instituições se desenvolvam, se aperfeiçoem nessa relação com a sociedade.

Em relação ao vídeo do Dia das Mães, eu acho que também é algo que mostra esse esforço especial de inovação na comunicação, no caso a comunicação interna. É um vídeo bastante sensível e que transmite essa valorização do papel da mulher, do papel da mãe, e também transmite essa ideia de uma boa convivência dentro do Tribunal, um ambiente de cooperação, de amizade interna que é essencial para que haja um impulso nos trabalhos da nossa instituição.

Acho que foi positivo também o esclarecimento a respeito do retorno da PGM em relação àquele questionamento originalmente levantado pelo Conselheiro João Antonio. Entendo que foi positiva essa interlocução institucional, ponderada com a PGM, a PGM, então trazendo o seu posicionamento em que reconhece as prerrogativas e as competências constitucionais do Tribunal de Contas, e procure esclarecer aquela questão específica que havia sido levantada.

Também, vejo como muito positivo o seminário de educação organizado pelo relator da educação, Conselheiro João Antonio, na Escola de Contas. Pela programação, pelo nível dos conferencistas e debatedores, é um evento que está procurando responder aos desafios atuais da educação. Então, entendo também que é uma iniciativa muito importante.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

As outras questões levantadas também têm a sua relevância. Eu acho que foram vários informes mostrando atuações importantes e eventos importantes, iniciativas importantes.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Conselheiro Mauricio Faria. Passemos à fase dos referendos. Na nossa pauta, um referendo.

O Sr. Cons^o João Antonio -

Processo TC n.º: 2.695/2023 - SUSPENSÃO

Edital de Chamamento Público n.º 01/NCC/SMC/2023

Interessada: Secretaria Municipal de Cultura

Objeto: Celebração de Termos de Colaboração para a gestão compartilhada das Casas de Cultura, instituídas pela Lei Municipal n.º 11.325/92, bem como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais.

[REFERENDO OFICIAL]

Trago a referendo deste Egrégio Tribunal a determinação de suspensão do Chamamento Público n.º 01/NCC/SMC/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, objetivando a seleção de organizações da sociedade civil interessadas em celebrar Termo de Colaboração para a gestão compartilhada das casas de cultura e da respectiva programação artístico-cultural.

Referida decisão foi prolatada no âmbito do e-TCM 2695/2023 que trata do acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/NCC/SMC/2023.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, realizou a análise do referido Edital de Chamamento Público, emitindo relatório Preliminar (Peça 67) concluindo que o certame não reúne condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

“4.1. Considerando que a Lei 11325/92 prevê a instituição de um Conselho Gestor, que ele tem atribuições de caráter normativo, deliberativo e consultivo e que a ele compete dentre outras atribuições (1) fiscalizar os recursos materiais, (2) definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens e (3) elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura, não vislumbramos como compatibilizar o atendimento às atribuições definidas na Lei Municipal nº 11.325/92 com a presente proposta de termo de cooperação que espera que as proponentes apresentem, dentre outros aspectos, (1) metas e resultados a serem atingidos e atividades a serem executadas e os respectivos prazos de execução ou cronograma, (2) forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, (3) definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e (4) descrição dos parâmetros que serão utilizados na linha curatorial de elaboração da programação anual artístico-cultural. (item 3.4.2 do relatório)

4.2. A cláusula 7.7 do Termo de Colaboração insere a previsão de exceções ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao final selecionado, situação que poderia implicar quebra de isonomia entre as entidades participantes do chamamento público. (item 3.4.2 do relatório)

4.3. A possibilidade de remanejamento de recursos entre Casas de Cultura do mesmo bloco caracteriza-se por exceção ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

final selecionado, podendo implicar em quebra de isonomia entre as participantes do chamamento público e ainda privilegiar uma Casa de Cultura em detrimento de outra pertencentes ao mesmo bloco. (item 3.4.2 do relatório)

4.4. Não há no processo administrativo o inventário dos bens já disponíveis em cada Casa de Cultura nem a justificativa de aquisição dos bens a título de Programa de Partida e suas quantidades para cada equipamento. (item 3.5.1 do relatório)

4.5. Não há na Nota Técnica a demonstração do levantamento dos custos para embasar tanto a estimativa dos custos administrativos quanto das atividades culturais. Quanto aos custos administrativos há apenas a menção a processos administrativos utilizados como referência. (item 3.5.2 do relatório)

4.6. Não há a indicação do valor individual das atividades culturais nem como foi composto o valor de todas elas. (item 3.5.2 do relatório)

4.7. Uma vez que o objeto da parceria agrega tanto a gestão compartilhada das Casas de Cultura como a execução de atividades para compor suas programações artístico-culturais, o edital deve exigir no item 4.5 do edital a comprovação de experiência prévia de ambas habilidades. (item 3.7 do relatório)

4.8. Deve ser adequado ao preceito do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014 a alínea c do item 3.7 do edital (item 3.8 do relatório)

4.9. A redação dos critérios de avaliação inseridos no item 8.2 alíneas A, C e D deve ser alterada para que deles passem a constar critérios objetivos de seleção, tais como, mas não se restringindo a, no que consiste a qualidade da proposta na alínea A, a qualidade da proposta orçamentária na alínea C e como avaliar a

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

adequação da programação cultural e artística. Na alínea B não está claro se a avaliação repousa na Organização da Sociedade Civil ou se nos membros que a compõem. (item 3.9 do relatório)

4.10. Deve haver o estabelecimento prévio das condutas que ensejarão a aplicação de penalidade, restando de forma subsidiária o amparo legal para os casos em que não foi possível a previsão prévia de sanção. (item 3.13 do relatório)

4.11. A ausência de reserva dos recursos necessários para a contratação infringe o art. 14 c/c art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (correspondentes aos arts. 18, caput; 40, V, "c"; e 150; da Lei Federal nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações. (item 3.14 do relatório)"

A área técnica arrolou ainda a seguinte determinação:

"5.1. Em que pese ser determinação legal o seguimento das diretrizes consignadas nos arts. 59 e 60 da Lei Federal nº 13.019/14, o edital ficaria mais robusto se dispusesse expressamente que a disciplina estabelecida nos arts. 59 § 1º II e VI e § 2º e 60 da Lei Federal nº 13.019/14 deverá ser seguida, assim como a dos arts. 47 a 50 do Decreto Municipal nº 57.575/16, razão pela qual sugerimos a inclusão dessas condicionantes no texto do edital. (item 3.11 do relatório)"

Inicialmente importante registrar que o referido Edital de Chamamento Público foi publicado no DOC de 28/03/2023, sendo o prazo de entrega da proposta estipulado até 27/04/2023. Posteriormente, em 12/04/2023, o Edital foi republicado, com novo prazo assinalado para entrega das propostas para 12/05/2023.

Nesse ínterim, de acordo com a Resolução nº 02/2020 desta Corte de Contas, foi realizada mesa técnica no dia 10/03/2022,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

objetivando esclarecimentos acerca do Edital de Chamamento Público n.º 01/NCC/SMC/2023, nos termos da ata juntada à peça 70.

Outrossim, foram protocoladas neste E. Tribunal Representações em face do Edital de Chamamento n.º 01/NCC/SMC/2023, consubstanciadas nos seguintes TC's:

e-TCM 704/2023 - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Luana Alves, com emissão de Relatório Preliminar por SCE pela procedência dos itens referentes a violação frontal da Lei Municipal n.º 11.352/92 que instituiu as Casas de Cultura e dos atos lesivos ao direito à cultura e a descaracterização da política pública;

e-TCM 2565/2023 - Representação formulada pelo Ilmo. Vereador Senival Pereira de Moura, com emissão de Relatório Preliminar por SCE pela procedência dos itens referentes: a transferência ilegal da gestão das casas de cultura; alijamento da participação social no projeto de parceria; insuficiência da justificativa para se firmar o termo de colaboração; irregularidades e impropriedades em cláusulas do edital - condições de participação e exigências do edital. Atualmente em SCE para manifestação e análise da resposta oferecida pela SMC;

e-TCM 2932/2023 - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Luna Zarattini Brandão, com relatório preliminar emitido por SCE no sentido da procedência dos itens referentes: transferência ilegal da gestão das casas de cultura; ausência de metodologia de pontuação conforme exige o art. 24, VI da Lei Federal n.º 13.019/14; ausência de detalhamento das sanções a serem impostas à organização selecionada no caso de descumprimento parcial do termo de cooperação ou de rescisão; exigências previstas nos itens 3.3, II e 4.5 do Edital não suficientemente claras quando se referem à experiência

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

"com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante" e ilegalidade do projeto;

e-TCM 3070/2023 - Representação formulada pela Ilma. Vereadora Elaine Cristina Mineiro, com emissão de relatório preliminar de auditoria pela procedência dos itens 2.1. Faltam critérios objetivos para avaliação dos concorrentes do edital e 2.2. Do Desrespeito às regras formais no tocante à competência do Conselho Municipal das Casas de Cultura. Atualmente com prazo para manifestação da SMC.

O fundamentado relatório produzido pela área técnica desta E. Corte de Contas conduz, por si só, a suspensão do Edital de Chamamento para saneamento das falhas apontadas, merecendo especial relevo aqueles relacionados a (i) transferência ilegal da gestão das casas de cultura, notadamente no que concerne ao caráter normativo, deliberativo e consultivo do Conselho Gestor nos termos dos artigos 7º e 9º da Lei Municipal n.º 11325/1992; (ii) previsão de exceções ao fiel cumprimento do quanto acordado no plano de trabalho proposto e ao final selecionado; (iii) necessidade de exigência de comprovação prévia de gestão compartilhada das Casas de Cultura, bem como a execução de atividade para compor suas programações artístico-culturais, inclusive por meios mais robustos, ainda mais considerando que foi exigida a comprovação de apenas um ano de existência e (iv) o estabelecimento de critérios claros e objetivos de seleção e julgamento das propostas.

Dessa forma, diante da análise realizada pela auditoria no sentido de apontamentos de irregularidades no Edital que podem comprometer a higidez do certame, DETERMINEI, com fulcro no poder geral de cautela, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, a suspensão do Edital de Chamamento Público nº

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

01/NCC/SMC/2023, com prazo final para entrega das propostas para 12/05/2023.

Considerando a relevância da matéria tratada nos presentes autos, informei que oportunamente convocarei, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 2/2020, nova Mesa Técnica que terá por finalidade debater o conteúdo do relatório de SCE emitido no TC 2695/2023.

DETERMINEI encaminhamento de ofício a Secretaria Municipal de Cultura, juntando-se cópia deste despacho e da manifestação de Subsecretaria de Controle Externo (peça 67), para conhecimento e oferecimento das justificativas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão contida no artigo 19, § 1º, da Lei Municipal nº 9.167/1980 e da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Se não houver destaque, referendada a Suspensão Cautelar do Edital conforme apregoado.

Fica registrado que será convocada nova Mesa Técnica, tendo por finalidade o debate sobre o relatório de SCE, emitido no âmbito do TC 2.695/2023, na conformidade do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Corregedor João Antonio.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Passemos à ordem do dia. Presidente João Antonio.

O Sr. Consº João Antonio - Presidente, apenas para registrar que essa é uma matéria polêmica, porque existe uma lei na cidade de São Paulo que instituiu as Casas de Cultura, 11325/92, e ali

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

regulamenta a Casa de Cultura, como é o funcionamento da Casa de Cultura etc. A Prefeitura, agora, então, está pretendendo terceirizar essa atividade para OSCIPs? E eu achei importante esclarecer, porque não se trata de um valor pequeno, trata-se de 170 milhões de reais investidos nas Casas de Cultura, sendo que desses 170 milhões, mais de 50% da verba vai ser para custeio das entidades parceiras. Menos de 50% serão destinados a atividade fim da cultura.

Segundo: há problema porque o certame tem como centro da sua justificativa jurídica a lei que instituiu o MROSC, Lei federal, mas desconsidera uma série de questões e, principalmente, os artigos sexto e sétimo da lei municipal que instituiu as Casas de Cultura, então, tem que esclarecer um problema de legalidade nessa história, além do que, nós temos apenas uma exigência de um ano apenas de funcionamentos da OSCIP para assumir uma tarefa de tamanha envergadura e, obviamente, com um volume de recursos razoavelmente grande.

Então, de maneira que, para que nós possamos esclarecer. Eu fiz questão de, mesmo depois de aprovado, esclarecer para os colegas, porque não se trata de uma matéria menor, trata-se de uma matéria de mais alta importância, e como Vossas Excelências sabem, as Casas de Cultura na cidade têm essa função histórica de descentralizar as atividades culturais na cidade, levando para os bairros mais distantes do centro culturais e a promoção cultural feita pela Prefeitura. Então, como nós temos um tempo razoável, não quero aqui impedir nem invadir a competência do Executivo, mas acho que uma solução como essa exige um certo zelo com dinheiro público e, principalmente, com a eficácia da política pública apresentada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Expediente

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Mauricio Faria, quer complementar?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu queria, antes de entrarmos na ordem do dia, registrar o seguinte: na sessão anterior, eu pedi vista de um processo, aquele processo de relatoria do Conselheiro Domingos Dissei referente àquele empreendimento na marginal do Rio Pinheiros e eu tenho tido, tenho procurado ter nesse meu tempo de Tribunal uma postura que é de não fazer com que o pedido de vista possa obstaculizar a vontade da maioria. Isso eu acho que é uma questão importante no país. Já temos precedentes em outros órgãos, em outras instâncias julgadoras de mecanismos que criam dúvidas se aquele que pede vista está usando o período de vista para impedir ou protelar a definição e o fazer valer da vontade da maioria. Eu sempre procurei respeitar muito isso. Nesse caso concreto, a matéria é uma matéria muito complexa, então eu, inclusive, ponderei com colegas Conselheiros, especialmente Conselheiro Domingos Dissei como relator, que sentia a necessidade de aprofundar os estudos. O Conselheiro Domingos Dissei disse também que estava analisando mais amplamente a questão. Então, eu estou explicando o que eu não estou devolvendo essa matéria na sessão de hoje, que é o que eu normalmente procuro fazer, mas que esse adiamento da devolução da matéria eu comuniquei, justifiquei junto aos pares. É isso.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Conselheiro Mauricio Faria. Entramos na ordem do dia da sessão 3275.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Há pedido de sustentação oral presencial formulado nos processos 1 a 5 da Pauta de Relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Deferido já anteriormente o pedido e regularmente constituída a Doutora Crislayne Moura Lizieiro, OAB/SP n.º 445.926, do Escritório Rubens Naves, Advogados, representando o interessado Gabriel Benedito Issac Chalita.

A ordem de preferência prevista, inversão da pauta deferida.

A advogada onde se encontra? Se puder assumir a tribuna.

Doutora Crislayne, vou consultar Vossa Senhoria se posso dispensar a leitura do relatório conforme prevê o nosso art. 163, caput. Posso dispensar?

A Dr.ª Crislayne Moura Lizieiro - Pode sim, Excelência.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, dispensado.

Com a palavra o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para apregoar os itens 1 a 5 de sua pauta, tendo como Revisor o Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhoras Secretárias e a douta advogada Doutora Crislayne Moura Lizieiro. Na minha pauta, cinco processos e eu pretendo julgá-los de forma englobada, razão pela qual formulo já pedido ao Pleno para fazê-lo dessa forma. São respectivamente os TCs

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

1)TC 4.740/2014 - Secretaria Municipal de Educação - Acompanhamento - Verificar se as etapas do processo licitatório do Pregão Eletrônico 52/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, incluindo áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada - CEUs, dividido em 26 Lotes, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes (FHMC) (Retirado de Pauta na 3.211^a SO)

2)TC 3.906/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Arcolimp Serviços Gerais Ltda. - Pregão Eletrônico 52/SME/2014 - Contrato 06/SME/2015 R\$ 32.301.600,00 est. - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, incluindo áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada - CEUs - Lotes 1, 2, 5 e 12 (FHMC) (Retirado de Pauta na 3.211^a SO)
Pedido de Sustentação Oral peça 81

(Advogado da Arcolimp: Alan Campos Gomes OAB/SP 285.897 - peça 61)

(Advogados de Gabriel B. I. Chalita: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros - Rubens Naves, Santos Junior Advogados - peça 81 e 95)

3)TC 3.623/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. - Contrato 11/SME/2015

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

R\$ 9.878.280,00 est. - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, incluindo áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada - CEUs - Lote 9 (RSB) (Retirado de Pauta na 3.211^a SO)

(Advogados de Gabriel B. I. Chalita: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros - Rubens Naves, Santos Junior Advogados - peças 22 e 28)

4)TC 3.624/2015 - Secretaria Municipal de Educação e Limpadora Califórnia Ltda. - Contrato 09/SME/2015 R\$ 17.089.800,00 est. - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, incluindo áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa dos Centros de Educação Unificada - CEUs - Lotes 6, 7 e 8 (RSB) (Retirado de Pauta na 3.211^a SO)

(Advogados de Gabriel B. I. Chalita: Mariana Vitória Tiezzi OAB/SP 298.158, Crislayne Moura Leite Lizieiro OAB/SP 445.926 e outros - Rubens Naves, Santos Junior Advogados - peças 22 e 28)

5)TC 2.816/2016 - Secretaria Municipal de Educação e Comatic Comércio e Serviços Ltda. - Contrato 18/SME/2015 R\$ 7.104.000,00 est. - Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, incluindo áreas verdes das unidades educacionais da Secretaria, incluindo ainda, os serviços de tratamento de piscinas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

e copa dos Centros de Educação Unificada - CEUs - Lotes 19, 20 e 22 (RSB) (Retirado de Pauta na 3.211^a SO)

(Tramitam em conjunto os TCs 4.70/2014, 3.906/2015, 3.623/2015, 3.624/2015 e 2.816/2016)

O relatório já foi previamente encaminhado e também Vossa Excelência já consultou a douta patrona, que dispensa a sua leitura, de modo que podemos ouvi-la, Senhor Presidente. À sua ordem.

[RELATÓRIO OFICIAL]

O e-TCM n. 4.740/2014 focaliza o acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, incluindo áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, compreendendo também o tratamento de piscinas e copas dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Após fazer um acurado estudo das fases da Licitação, cujo objeto foi repartido em 26 (vinte e seis) lotes, da participação de empresas e da adjudicação dos Contratos às vencedoras, o Agente de Fiscalização concluiu, no item 4 do Relatório oferecido, pela condução do Procedimento em consonância com as regras editalícias, ressaltando, todavia, a possibilidade de cartelização, devido a indícios de ocorrência de propostas fictícias, de rodízio e divisão de mercado, o que foi endossado pela Supervisão e Coordenação de Fiscalização e Controle II.

A Auditoria apontou como responsáveis pela área auditada o Pregoeiro Marcio Luis Cavalcante, o Secretário Municipal de Educação até 12/01/2015, Antonio César Russi Calegari, e a partir de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

13/01/2015 o Secretário Gabriel Chalita, o qual encaminhou, em sua defesa, os esclarecimentos prestados pela Seção Técnica de Licitações e Contratos e pela Assessoria Jurídica da Pasta, destacando que as diferenças de valores catalogados pela Fiscalização deste Tribunal decorrem do número de postos de trabalho, com valores unitários iguais, e a impossibilidade material do Pregoeiro detectar indícios de cartelização, sem afastar uma investigação mais aprofundada.

A Subsecretaria de Controle Externo apreciou as considerações dessa defesa, destacando divergências entre os valores do posto por escola, uniforme de R\$ 3.130,00 (três mil, cento e trinta reais) -lotes 1 a 18-, e o preço do posto para os CEUS, de R\$ 2.991,82 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) -lotes 19 a 26-, bem assim ser possível o cruzamento de dados na verificação e avaliação das propostas, para detectar a ocorrência de cartelização.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, intervindo, em duas oportunidades, observou que os fatos narrados pela Auditoria são indiciários da existência de cartelização, definidos como crime pelo artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93, e infração à ordem econômica, segundo o artigo 36 da Lei Federal nº 12.529/11, a justificar uma investigação pelos órgãos competentes da Prefeitura e denúncia ao Ministério Público.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido da regularidade do Procedimento Licitatório, entendendo também adequadas medidas investigatórias para verificação da existência de cartel.

A Secretaria Geral, referendando as conclusões de sua Assessoria, opinou no sentido de que, sob o aspecto formal, a Licitação analisada foi conduzida de acordo com as regras do Edital,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

sugerindo, no entanto, investigações para verificação da aventada ocorrência de cartelização.

Registro, ainda, a juntada de ofício do Ministério Público, expedido no Inquérito Civil n° 1154/2014 - 3° PJ, instaurado a partir da Representação da Empresa Solução Serviços Terceirização Eireli, sendo Representada a Secretaria Municipal de Educação, solicitando informações acerca da conclusão deste TC.

Nestes termos, foi levado a Plenário para julgamento o presente e-TCM n. 4.740/2014, ocasião em que o Conselheiro Mauricio Faria levantou Questão de Ordem para propor que este processado fosse julgado conjuntamente com o e-TCM n° 3.906/2015, uma vez que, segundo Sua Excelência, ambos cuidam do Pregão n° 52/SME/ 2014.

Tendo em vista que os TCs encontravam-se em momentos processuais distintos, determinei o sobrestamento do processo em tela até que fosse ultimada a instrução daquele outro e esclarecida a questão da superposição, ocasião em que ambos os feitos encontrar-se-iam em idêntico momento e, em tese, aptos para julgamento.

De fato, compulsando os autos, verificou-se que os processos mencionados, afora as particularidades dos objetos de cada um, abarcam o exame do mesmo certame. Acresça-se ainda que pelo menos aparentemente as conclusões alcançadas pela SCE em relação ao Pregão no 52/SME/2014 seriam díspares, uma no sentido da regularidade do certame (e-TCM n. 4.740/2014) e outra no da sua irregularidade (e-TCM n. 3.906/2015).

Assim, solicitei à Subsecretaria de Controle Externo que se manifestasse a respeito da eventual sobreposição parcial dos objetos mencionados, bem como do alcance de tal justaposição, se de fato constatada.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Em sua manifestação, a Auditoria observou que as conclusões alcançadas não são díspares, tendo em vista que tratam de análises com escopos diferentes, concluindo, assim, pela continência, estando a conclusão do acompanhamento da licitação (e-TCM n. 4.740/2014) contida na conclusão da análise da licitação (e-TCM n. 3.906/2015), recomendando-se que fossem reunidos, para julgamento simultâneo, em analogia ao que ocorre no processo civil (CPC, arts. 57/58), nos termos da proposta apresentada na 3.044^a Sessão Ordinária, pelo Conselheiro Mauricio Faria.

Nos autos do já mencionado e-TCM n. 3.906/2015 analisam-se a Licitação n° 52/SME/2014 e o Contrato n° 06/SME/2014 dela decorrente, celebrado com a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

A Subsecretaria de Controle Externo concluiu pela irregularidade da Licitação, tendo em vista que:

“13.1 - Há indícios da ocorrência de propostas fictícias, de rodízio e de divisão de mercado, que consistem em práticas comuns de conluio, de acordo com os estudos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (item 12);

13.2 - As diferenças encontradas entre a área e postos de trabalho nas escolas demonstram que as quantidades não foram estimadas adequadamente, configurando infringência ao § 4° do artigo 7° da LF n° 8.666/93;

13.3 - O anexo XI do Edital prevê posto de serviço para líder de limpeza, porém não estipula o quantitativo. O dimensionamento dos postos de serviços está previsto no anexo II do edital, onde também

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

não há previsão do quantitativo de postos para líder nos lotes 1 a 18, somente para os lotes 19 a 26, correspondentes a unidades CEU.

Infringência ao § 4º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 12);

13.4 - A Comissão de Licitação não fez análise adequada das planilhas de propostas de preço das vencedoras do certame, aceitando planilhas em desconformidade com o Edital, caracterizando infringência aos arts. 44 e 45 da LF 8.666/93.

O resultado prático disso foi a Administração aceitar o valor unitário de R\$ 2.949,02 para serviços relativamente mais caros e complexos e o valor unitário de R\$ 3.130,00 para serviços mais simples e baratos, ferindo o princípio da economicidade (item 12). Há uma discrepância nos valores propostos pelas diferentes empresas para serviços idênticos, em vários insumos descritos nas planilhas de propostas de preços das empresas vencedoras do certame (item 12);

13.5 - A diferença entre os salários de líder de limpeza chega a mais de 36% entre o maior e menor valor propostos, sem contar que muitas empresas nem cotaram os valores para o posto de trabalho (item 12);

13.6 - Há uma diferença de 776% entre a maior e a menor taxa de lucro, valor injustificável entre empresas que atuam em um setor competitivo como o de limpeza (item 12);

13.7 - A falta de uniformidade na apresentação da planilha de propostas constitui infringência ao Anexo XI do edital e ao inciso IV, artigo 43 da LF 8.666/93 (item 12).” (fls. 4445v/4446 dos autos físicos; peça 45, páginas 283/284 do processo eletrônico).

Concluíram ainda que a contratação apresentou as seguintes irregularidades:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

"a) os quantitativos não foram devidamente estimados, havendo diversas inconsistências, que caracterizam infringência ao § 4º do artigo 7º da L.F. nº 8.666/93 (item 14.1);

b) A garantia efetuada, na forma de caução em seguro, foi insuficiente (item 14.15)."

Ressaltou, ao final, que a contratação decorre de licitação com apontamentos de irregularidade.

Apresentaram Defesas o Sr. Márcio Luiz Cavalcanti, a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda. e a Secretaria Municipal de Educação, enquanto o Sr. Gabriel Benedito Isaac Chalita, devidamente intimado, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo, tendo, porém, se manifestado posteriormente.

Em atendimento às determinações, a Equipe de Auditoria procedeu à análise das Defesas apresentadas, ratificando seu posicionamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria e a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos atos em análise ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por seu turno, considerou mantidos todos os apontamentos de irregularidade nos Instrumentos analisados, acompanhou os Órgãos Técnicos desta Corte e opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014 e do Contrato nº 06/SME/2015, sem prejuízo das determinações entendidas pertinentes.

Por fim, quanto ao pedido da PFM visando ao reconhecimento dos efeitos financeiros, tendo em vista que os apontamentos não foram infirmados pelas defesas apresentadas nos autos, deixou a critério do Egrégio Plenário a aceitação ou não de tais efeitos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Nos e-TCMs n°s 3623/2015, 3624/2015 e 2816/2016 analisam-se respectivamente, o Contrato n° 11/SME/2015, celebrado com Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.; o Contrato n° 09/SME/2015, celebrado com Limpadora Califórnia Ltda.; e o Contrato n° 18/SME/2015 firmado com Comatic Comércio e Serviços Ltda., todos decorrentes da Licitação antes relatada.

A Subsecretaria de Controle Externo, nos três casos, concluiu que a única irregularidade é decorrerem do Procedimento Licitatório considerado irregular, onde os quantitativos não foram devidamente estimados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que, pelo princípio da acessoriedade, o que vier a ser decidido no exame da Licitação poderá influenciar na decisão dos casos em análise.

A este passo, consigno que as partes, inclusive as Contratadas, tiveram oportunidade de exercer direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo a Subsecretaria de Controle Externo rechaçado todos os argumentos, mantendo suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes ou, pelo menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral considerou que, embora não existam irregularidades na elaboração do Ajuste, mas tendo em vista o princípio da acessoriedade, opinou, também, pelo não acolhimento dos Contratos n°s 09, 11 e 18/SME/2015, celebrados pela Secretaria Municipal de Educação, analisados nos presentes autos.

É o relatório.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Para o julgamento englobado dos itens 1 a 5, passo a palavra à Doutora Crislayne Moura Lizieiro pelo tempo de até 30 minutos. Por favor.

A Dr.^a Crislayne Moura Lizieiro - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimo Senhor Relator, demais membros deste Tribunal aqui presentes. Bom dia a todos.

Como bem adiantado pelo Relator, estamos aqui analisando hoje o Pregão Eletrônico 52/2014, bem como os respectivos contratos assinados para a prestação de serviço. Uma questão inicial que eu quero trazer aqui nesse caso é que o senhor Gabriel Chalita não foi intimado à época para apresentação de justificativas no âmbito do TC 4740/2014, o que prejudicou a sua ampla defesa e o contraditório, mas, embora essa seja uma matéria importante, passa-se à análise do mérito com argumentos que podem aqui ajudar na elucidação dos fatos desse caso.

Inicialmente, é um caso em que o pregão eletrônico ocorreu em 2014. O julgamento está ocorrendo agora em 2023, ou seja, passados quase 10 anos da ocorrência dos fatos. Esse fato prejudica, até pode prejudicar um pouco a elucidação dos fatos.

Isso porque a fiscalização, apesar de indicar que o pregão eletrônico seguiu todas as regras do edital, não havendo nenhum tipo de apontamento relacionado a qualquer irregularidade cometida no procedimento licitatório, a fiscalização indica que há uma possibilidade de cartelização entre as empresas no procedimento licitatório. Essa indicação da fiscalização me parece até um pouco contraditória, porque, ao passo que ela indica que o procedimento licitatório seguiu todas as regras do edital, aponta ali uma suposta cartelização, uma indicação que deve ser até apontada, Excelência,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

de uma forma mais específica. A indicação de uma cartelização não pode ser simplesmente apontada de forma genérica nos autos. Tem que haver uma individualização de responsabilizações uma indicação concreta sobre os fatos, com a apresentação de provas, enfim, até porque não se admite no ordenamento jurídico uma presunção de dano. O dano tem que ser efetivo.

Dito isso, acho que é importante trazer aqui também um pouco do papel do senhor Gabriel Chalita frente à Secretaria Municipal de Educação. O senhor Gabriel assumiu a Secretaria de Educação em janeiro de 2015, ao passo que o pregão eletrônico ora analisado ocorreu em dezembro de 2014, ou seja, o senhor Gabriel não chegou a participar da fase preparatória da licitação, bem como, quando assinou os respectivos contratos e homologou ali a finalização do procedimento licitatório, ele tinha apenas 15 dias que tinha assumido a Secretaria. Então, quando o fez, quando adotou as providências necessárias, ele fez, seguindo pareceres e orientações da equipe técnica da pasta. Até como se sabe, na Administração Pública existem setores específicos para analisar cada movimento, cada providência ali dentro do procedimento licitatório. A atuação do senhor Gabriel frente à Secretaria Municipal de Educação se deu ali de uma maneira eminentemente política e estratégica, que é a função do cargo, que não é um cargo dotado de funções administrativas ou de fiscalização dos contratos ou dos procedimentos licitatórios.

Dito isso, também é importante ressaltar que a própria Secretaria de Educação comprovou que os serviços foram devidamente prestados. Esse fato pode até ser corroborado com a ausência de apontamento de irregularidade pela fiscalização nos TCs que analisam os contratos.

Diante disso, Excelência, de uma forma bem sucinta, o que se pede a esse Tribunal é o julgamento da pela regularidade do pregão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34		3.275ª S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

eletrônico, bem como de todos os atos dele decorrentes, diante da ausência de dano ao erário, de má-fé dos agentes públicos envolvidos e também da inexistência de prejuízo ao interesse público. No entanto, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer seja reconhecida a ausência de qualquer responsabilidade do senhor Gabriel, afastando qualquer eventual penalidade a ser aplicada em seu desfavor, e caso as recomendações sejam mantidas, que sejam indicadas no campo da recomendação para que a Secretaria aperfeiçoe os seus procedimentos licitatórios, enfim, os procedimentos administrativos de fiscalização dos contratos.

É isso, Excelências, obrigada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado, Doutora Crislayne. Passo a palavra ao Relator, Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Vou fazer o seguinte, Senhor Presidente: eu estou com o voto aqui pronto, mas eu percebo, de acordo com a sustentação da douta advogada, que eu fiz aqui uma passagem que talvez tenha que ser readequada, de modo que eu vou pedir a retirada dos autos. Venham à conclusão para que eu possa fazer o ajuste e trazê-lo. Trago a semana que vem já para que a douta advogada não fique aí tendo que acompanhar. Eu peço escusas, até pelo fato de ter vindo presencialmente. Mas eu quero dar uma adequada no meu voto em função da narrativa exposta pela advogada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - São retirados de pauta os itens de 1 a 5. Agradecer a presença da advogada, convidá-la para a sessão que vem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Já ficam reincluídos para a próxima sessão.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Já ficam reincluídos para a sessão da quarta-feira que vem. Muito obrigado.

Encerrada a pauta Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, passa à pauta do Conselheiro Mauricio Faria, que tem 5 itens. Para julgar englobados os itens 1 e 2. Conselheiro Mauricio Faria, por favor.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Senhora Secretária-Geral, Senhora Subsecretária-Geral, Douta Procuradoria. Em minha pauta, cinco processos. Peço vênias para julgar os itens 1 e 2 englobadamente, dada a similaridade das matérias.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Os itens 1 e 2 são os TCs

1)TC 973/2017 - Secretaria Municipal da Saúde e SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Edital de Chamamento Público 04/2014-SMS.G/NTCSS - Contrato de Gestão R004/2015-SMS.G/NTCSS R\$ 99.345.757,46 - TAs 01/2015 (red. de R\$ 5.322.783,38 - alteração de objeto), 02/2015 R\$ 50.000,00 (acréscimo de valor), 03/2015 R\$ 3.142.659,00 (acréscimo de valor), 04/2016 R\$ 164.087.472,62 (aprovação de novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para o 2º ano de contrato), 05/2016 R\$ 18.442.658,78 (inclusão de serviços), 06/2016 (alteração de objeto e revisão de metas de saúde bucal), 07/2016 (alteração de cláusula) e 08/2016 (revisão do Plano de Trabalho) - Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Supervisão Técnica de Saúde Perus/Pirituba (FHMC)

(Advogados da SPDM: Abimael de França Melo OAB/SP 334.047, Anderson Viar Ferraresi OAB/SP 206.326 e outros - peça 26, pág. 119)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

(Advogado de José de Filippi Junior: Roberto Ricomini Piccelli OAB/SP 310.376 - peça 26, pág. 308)

2) TC 1.491/2017 - Secretaria Municipal de Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato de Gestão R004/2015-SMS/NTCSS, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da supervisão técnica de saúde - STS Perus/Pirituba, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (JT)

(Advogada de Ana M. Malik: Heide Landi OAB/SP 170.165 - peça 37, pág. 288)

(Advogados da SPDM: Fabio Vieira OAB/SP 337.414, Abimael de França Melo OAB/SP 334.047 e outros - peça 37, pág. 291)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trago a julgamento conjunto os processos TC n.º 973/2017 e TC n.º 1433/2011, pela conexão de objetos, pois ambos os expedientes versam sobre o Contrato de Gestão n.º 04/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde - SMS e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina SPDM, tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Perus/Pirituba, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e Diretrizes da SMS.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 04/2015 e dos Termos Aditivos nº 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016.

No TC n.º 973/2017, a primeira manifestação da Subsecretaria de Controle Externo assim concluiu:

“Análise do Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS: Diante da análise efetuada, concluímos que o procedimento de seleção apresenta as seguintes irregularidades:

4.1 - As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (subitem 3.4.c);

4.2 - Não constam no programa de trabalho as definições de indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços (subitem 3.4.d);

4.3 - O programa de trabalho não foi considerado como fator de julgamento e na sua avaliação para fins de classificação e não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (subitens 3.5.a e b).

Análise do Contrato de Gestão nº 004/2015-SMS/NTCSS:

Diante da análise efetuada, concluímos que a contratação apresenta as seguintes irregularidades:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para a contratação, devido à falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do contrato de gestão em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

8.2 - Ausência de análise do contrato pelo Secretário de Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (item 4.2)

8.3 - Ausência de aprovação do contrato, mediante parecer circunstanciado, pelo Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social (item 4.3);

8.4 - Insuficiência do valor empenhado previamente para atender à despesa prevista para o exercício (item 6.1);

8.5 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2);

8.6 - Ausência, no site CENTS, do inteiro teor do Contrato de Gestão (Anexos V e VII), de informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11, sobretudo as relacionadas à composição dos órgãos colegiados da instituição e os dados relacionados aos repasses e de metas e indicadores de desempenho (subitens 7.2.a, 7.2.b e 7.2.c);

8.7 - Programa de trabalho proposto pela Organização Social não foi devidamente especificado nos termos do contrato, pela ausência dos Anexos V e VII mencionados na cláusula 1.1 (item 7.3);

8.8 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

8.9 - Os indicadores adotados nos Anexos III e IV do contrato não permitem a apuração da qualidade dos serviços (Item 7.5);

8.10 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.11 - Não há referência no Contrato ao inventário prévio realizado pela OS e não consta do PA o Termo de Permissão de Uso referido nos itens 3.1 e 5.6 do contrato (item 7.9);

8.12 - Não há vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10).

Análise do Termo Aditivo nº 001/2015:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato de Gestão nº 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Fragilidade da justificativa apresentada por meio dos Ofícios nºs 357/2015/CRSN-DIR e 152/NTCSS visando à inclusão de 04 equipes NASF para adequação à Portaria Ministerial GM 3.124 de dezembro de 2012, porquanto a regulamentação já existia à época da elaboração e publicação do Edital de Seleção. Além disso, não constou nos ofícios justificativa de alteração do cronograma de implantação. (item 3.1).

9.2 - Não houve detalhamento e embasamento dos custos unitários que justificaram a redução do valor global do contrato para R\$ 131.547.201,30. (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - As certidões apresentadas, com exceção da Certidão de Tributos Mobiliários, foram emitidas após a assinatura do termo aditivo e não houve comprovação de satisfatória situação econômico-financeira (item 3.4);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

9.4 - As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando da abertura do Envelope 2. Portanto, não são indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado (item 3.5.c);

9.5 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

9.6 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2).

Análise do Termo Aditivo n° 002/2015:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 002/2015 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Não houve embasamento e detalhamento dos custos unitários que justificaram a reforma no valor de R\$ 50.000,00. (item 3.2 e 3.5.b);

9.2 - Ausência da certidão de regularidade perante a Seguridade Social (item 3.4);

9.3 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (itens 4.1.a e 4.1.b);

9.4 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

9.5 - Intempestividade na emissão da Nota de Empenho n° 99778 (09.11.2015), que foi posterior à data de assinatura do Termo Aditivo (20.10.2015). (item 6.1

Análise do Termo Aditivo n° 003/2015:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 003/2015 ao Contrato de Gestão nº 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para celebração do aditamento, por incluir recursos a título de custeio para pagamento de 13º salário referente ao período janeiro a maio de 2015, anterior à vigência do contrato de gestão em análise (item 3.1);

9.2 - Não houve detalhamento e embasamento dos valores que compõem o montante estimado do aditamento, vez que o valor atende ao solicitado pela OS, sem análise crítica a respeito e refere-se, unicamente, a complemento de pagamento do 13º salário dos funcionários (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - Não houve comprovação da regularidade jurídico-fiscal da Entidade para o TA 003/2015 (item 3.4);

9.4 - Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação (subitens 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS (item 4.2);

9.6 - Intempestividade na emissão das Notas de Empenho nº 106286 (26.11.2015), 115844 (18.12.2015) e 115872 (18.12.2015), que não foi realizada previamente à assinatura do Termo Aditivo (item 6.1);

9.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (item 6.2).

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Análise do Termo Aditivo n° 004/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 004/2016 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1- Os documentos que instruem o PA não permitem aferir como a integração AMA/UBS gerou um acréscimo de 24,7% (R\$ 32.540.271,32) no valor global do Contrato de Gestão (item 3.1); 9.2- Não foram demonstradas as alterações dos valores (tabela comparativa), em relação ao plano anterior e não foram apresentados estudos visando averiguar a compatibilidade dos preços do presente aditamento com os praticados no mercado (item 3.2 e 3.5.b);

9.3- Não foi juntada a comprovação da regularidade jurídico-fiscal anterior à assinatura do TA (item 3.4);

9.4- Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e 4.1.b);

9.5- Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social, mediante parecer circunstanciado (item 4.2);

9.6- Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1° da LC 101/2000 - LRF (item 6.2).

Análise do Termo Aditivo n° 005/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 005/2016 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

9.1 - Não consta, nos autos do PA, justificativa para a inclusão dos serviços PAI VI Pirituba e PAI Perus no contrato de gestão e a inclusão do PSM Perus foi realizada como medida emergencial para reposição de profissionais, não demonstrada a real vantagem da inclusão no contrato em relação à sua gestão direta (item 3.1);

9.2 - Não há detalhamento do valor e evidências no PA de que foram realizados estudos visando averiguar a compatibilidade entre os preços estabelecidos para a reforma e instalações no Plano Orçamentário de Custeio e os de mercado (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - Não há evidências de que as novas metas estipuladas no Anexo V sejam indicativas de melhoria na eficiência e qualidade do serviço (item 3.5.c);

9.4 - Não constam no PA a análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e b);

9.5 - Não consta no PA a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social, mediante parecer circunstanciado (item 4.2);

9.6 - As Notas de Empenho foram emitidas após a lavratura do TA (item 6.1);

9.7 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 - outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao artigo 18, § 1º da LC 101/2000 - LRF (item 6.2);

9.8 - Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido, de inventário prévio dos bens relacionados ao TA,

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

objeto da permissão de uso, e do Termo de Permissão de Uso (itens 7.3 e 7.4).”

Análise do Termo Aditivo n° 006/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 006/2016 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Não constam no PA as justificativas para a redução de 02 médicos pediatras na AMA/UBS Vila Pereira Barreto e exclusão das metas para consultas médicas, consultas de enfermagem e odontologia da UBS Aldeia Jaraguá. (item 3.1)

9.2 - Não houve alteração de valores, apesar da redução de dois médicos pediatras na AMA/UBS Vila Pereira Barreto. (item 3.2)

9.3 - Não há evidências de que as metas estipuladas sejam indicativas de melhoria na eficiência e qualidade do serviço. (item 3.5.c)

9.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e b);

9.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social, mediante parecer circunstanciado (item 4.2).

Análise do Termo Aditivo n° 007/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 007/2016 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e b);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

9.2 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social, mediante parecer circunstanciado (item 4.2).

Análise do Termo Aditivo n° 008/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo n° 008/2016 ao Contrato de Gestão n° 004/2015 apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Não foram apresentadas justificativas para as alterações realizadas no Plano de Trabalho (item 3.1);

9.2 - Não houve alteração de valores, apesar das modificações quantitativas realizadas nas equipes mínimas (item 3.2);

9.3 - As novas metas de Serviços SADT nas AMA - E Vila Zatt e Perus, com as respectivas adequações de RH e Serviços de Terceiros, não são indicativas de melhoria na eficiência e qualidade do serviço (item 3.5.c);

9.3 - Não consta no PA a análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e aprovação mediante quórum mínimo (itens 4.1.a e b);

9.4 - Não consta no PA a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social, mediante parecer circunstanciado (item 4.2).”

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, a especializada emitiu parecer acompanhando o relatório de auditoria e sugerindo a oitiva da Origem e da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Nesses termos foram oficiadas/intimados a Secretaria Municipal de Saúde, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e o Secretário Municipal de Saúde Sr. José de Fillipi Júnior, que apresentaram manifestação nos seguintes termos, em resumo: (i) que os indicadores apresentados visavam à avaliação das metas operacionais, estando definidos no anexo V do Termo Aditivo n° 001/2015; (ii) que as metas foram estabelecidas pela SMS, de forma estratégica, e, estando essas cumpridas, haverá melhoria na qualidade dos serviços de saúde; (iii) que os indicadores foram definidos pela SMS e que estes constam nos Anexos III e IV do Contrato de Gestão em tela, sendo indicadas as metas mínimas de atingimento desses indicadores; (iv) que os critérios de seleção utilizados foram baseados em duas dimensões: gerenciamento e produção em saúde. Em relação ao gerenciamento, foram avaliados aspectos relacionados ao processo realizado nas unidades de saúde. Quanto à produção em saúde, foram avaliados aspectos que iriam além da prestação de serviço propriamente dita, dada a utilidade social do serviço e que foi exigida documentação que tivesse aderência aos critérios adotados. Sendo assim, foram exigidos: experiência da OS na prestação de serviços semelhantes ao objeto do contrato, conhecimento acerca do objeto contratual, proposta de organização das atividades para prestação dos serviços, atividades voltadas à qualidade, apresentação de cronogramas para a consecução das atividades, e apresentação dos programas de manutenção predial e de equipamentos; (v) que trabalhos acadêmicos já demonstraram a vantajosidade na adoção desse modelo de contratação para casos específicos como assistência social. Entretanto, reconhece que ainda não foi feito esse tipo de estudo comparativo no Município de São Paulo; (vi) mesmo que se considere que a gestão privada da rede pública de saúde não seja a melhor opção, houve reformulação no modelo adotado, a qual contribuiu para otimização na gestão da saúde no Município de São

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Paulo; (vii) não é cabível a análise do contrato pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão; (viii) o Contrato de Gestão n° 004/2015 foi aprovado pelo Conselho Administrativo da SPDM, conforme consta na Ata de Reunião do Conselho Administrativo datada de 13.04.15, coligida às fls. 717/720; (ix) que os empenhos emitidos foram regulares ainda que não se tenha reservado o valor referente a todo o exercício desde o início da despesa. Informa que "a despesa vinha sendo parcelada, enfim, com a antecedência exigida por lei"; (x) a necessidade de contratação de Pessoa Jurídica está relacionada ao eventual déficit de profissionais; (xi) já foi regularizado no site CENTS o inteiro teor do Contrato de Gestão; (xii) a ausência dos Anexos V - Quadro de Metas da Equipe Mínima e Produção e VII - Plano de Trabalho da Contratada, contendo Dimensionamento de Recursos Humanos por Unidade, foi observada pela SPDM quando do recebimento do contrato de gestão n° 004/2015 - Perus/Pirituba para assinatura; (xiii) o item 4.1 do contrato de gestão em tela previa a execução do contrato a partir da observância das diretrizes técnicas e gerenciais estabelecidas pela SMS, da legislação referente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e dos diplomas legais que regem o referido contrato. Sendo assim, as metas de produção e as equipes mínimas foram estabelecidas com base na legislação do SUS, como as Portarias n° 2.488/11, n° 1.101, n° 3.088/11 e as diretrizes técnicas e gerenciais da SMS; (xiv) A aferição da qualidade é realizada a partir do acompanhamento de oito indicadores que se referem às seguintes dimensões: qualidade da informação (2 indicadores), processo de trabalho (4 indicadores), satisfação do usuário (1 indicador) e funcionamento dos conselhos gestores (1 indicador). Na avaliação de tais indicadores é verificada a qualidade dos resultados apresentados, tendo como base o Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação dos Contratos de Gestão, publicado pela SMS; (xv) O item 4.2.1 do Contrato de Gestão respalda a possibilidade de sucessão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

trabalhista. Desta forma, foi dada continuidade do Contrato de Trabalho dos funcionários que já faziam parte do quadro da SPDM e transferidos empregados de outras Organizações Sociais; (xvi) a obrigatoriedade da Permissão de Uso, seguido do Inventário inicial na celebração do Contrato de Gestão, compete à Permitente, neste caso, representada pela SMS/SP que, por sua vez, até o presente momento ainda não disponibilizou à SPDM os Inventários que validam este instrumento. Já a SMS informou que "os inventários são realizados anualmente e ficam arquivados nas CR's"; (xvii) há permissão contratual para a contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto no PA n° 2014-0.321.812-5. Adicionalmente, ressalta que todos os documentos e despachos foram analisados pela Assessoria Jurídica em todas as fases processuais, sendo devidamente autorizados, além de terem sido oficializados e assinados pelas autoridades competentes; (xviii) a inclusão de 04 equipes NASF ocorreu diante da necessidade de ampliação das equipes de apoio à Estratégia Saúde da Família, permitindo melhoria na qualidade do atendimento à população; (xix) Foram anexados ao processo Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 724) e Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 722), referente ao período citado. Foi apensada documentação comprobatória de satisfatória situação econômico-financeira (fls. 725/739); (xx) o Termo Aditivo n° 001/2015 foi assinado em 06/07/2015, um mês após o início da execução do Contrato de Gestão, e as metas nele contidas seguem a mesma lógica das metas estabelecidas no Contrato de Gestão, conforme o publicado no edital de chamamento público. A capacidade de medição da melhoria da eficiência e qualidade do serviço através das metas estabelecidas está demonstrada na resposta aos itens 4.1 e 4.2 acima, da conclusão da análise de procedimentos de seleção - fl. 701; (xxi) Foi anexado ao processo Projeto Básico de Arquitetura

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

e Memorial Descritivo referente à reforma da UBS Vila Pirituba; (xxii) Foi anexado ao processo Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 755), referente ao período citado; (xxiii) embora a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo não solicite a apresentação aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, a partir de 17/11/2015, todos os Termos Aditivos do Contrato de Gestão n° 004/2015, são apresentados ao Conselho Administrativo da SPDM para aprovação (fl. 702), conforme Ata de Reunião do Conselho Administrativo pensada ao processo (fls. 756/759); (xiv) que o Contrato de Gestão n° 004/2015 foi firmado em 08/05/2015, sendo que as Unidades objeto deste foram subrogadas de Convênios firmados com a SPDM, sendo igualmente subrogados de outras Instituições Parceiras com sucessão trabalhista e manutenção nas mesmas condições de trabalho. Pelo ajuste de contas dos Convênios pelo encerramento sem transferência de saldo, bem como novos empregados com sucessão trabalhista, o Contrato de Gestão n° 004/2015 não dispunha de data de provisionamento integral do 13° salário, sendo imprescindível o aditamento para cumprimento da obrigação trabalhista - fl. 702; (xv) foi implantada equipes de Acompanhamento de Idosos em decorrência do aumento da população acima de 60 anos de idade no território Perus/Pirituba, em atendimento a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Além disso, o referido território não possuía a época nenhuma equipe constante no Programa de Acompanhamento ao Idoso (PAI); (xvi) foi anexada ao processo documentação referente à compatibilidade entre os preços ofertados pelo mercado e o estabelecido na estimativa (fl. 770/783), "ressaltando tratar-se de verba por emenda parlamentar extra Plano Orçamentário de Custeio" (fl. 708); (xvii) no que se refere à exclusão das metas para consulta médica, consulta de enfermagem e odontologia da UIBS Aldeia Indígena, foi sugerido ajustar as metas

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

quantitativas dessa Unidade considerando as suas peculiaridades e (xviii) a redução de dois médicos pediatras na AMA/UBS Vila Pereira Barreto se refere à saída de profissionais da Administração Direta sem reposição pela SPDM, não havendo, portanto, alteração de valores.

Instada a se manifestar, a Auditoria considerou superados os apontamentos identificados sob os números 2.2.3, 2.3.3, 2.4.2, 2.5.3, 2.6.3, 2.7.5; retificado o apontamento identificado na manifestação sob o número 2.8.2 e ratificados os demais apontamentos.

Seguindo o trâmite processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 004/2014- SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº 004/2015 e dos Termos Aditivos nº 001/2015, nº 002/2015, nº 003/2015, nº 004/2016, nº 005/2016, nº 006/2016, nº 007/2016 e nº 008/2016, com exceção dos apontamentos superados pela Especializada.

No tocante aos itens 2.2.1 e 2.7.1. e 2.2.5., 2.5.7., 2.6.6. e 2.7.7. do Relatório de auditoria, que tratam, respectivamente, da falta de demonstração por parte da Origem acerca da vantajosidade na adoção do presente contrato e dos termos aditivos e da infringência ao artigo 18, parágrafo 1º da LC 101/2000 (LRF), o setor jurídico registrou seu posicionamento, sugerindo a superação dos referidos itens.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte ou alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário.

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral, opinando pela irregularidade do Processo de Seleção nº 004/2014-SMS.G/NTCSS, do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Contrato de Gestão n° 004/2015 e dos Termos Aditivos n° 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016, com exceção dos itens considerados superados por AJCE e SCE.

Passando-se à análise do TC n.º 1491/2011, que versa sobre a execução do Contrato de Gestão R004/2015-SMS/NTCSS, no período de abrangência de 08.05.2015 a 28.02.2017 a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

“4.1 - Ausência de designação pela STS Perus/Pirituba do Gestor Público do contrato, em infringência à cláusula 6.1.1 do Contrato de Gestão (subitem 3.2).

4.2 - Não realização da reunião da CTA referente ao período de Setembro a Novembro de 2016, em infringência à cláusula 6.5.1 do Contrato de Gestão. (subitem 3.2.2).

4.3 - Extemporaneidade da reunião da CAF de 20.12.2016, infringindo a cláusula 6.6.1 do Contrato de Gestão e o §1º do art. 40 do DM 52.858/2011(subitem 3.2.3). Cód. 338V (Versão 02)

4.4 - Não realização das reuniões da CAF relativa aos períodos de Março a Maio de 2016 e de Junho e Agosto de 2016, infringindo a cláusula 6.6.1 do Contrato de Gestão e o §1º do art. 40 do DM 52.858/2011 (subitem 3.2.3).

4.5 - Não apresentação dos Relatórios de Execução do Contrato de Gestão nos termos do art. 8º, §2º da Lei 14.132/2006, infringindo a cláusula 4.1.8 do Contrato de Gestão. (subitem 3.2.4).

4.6 - Não apresentação do inventário patrimonial das seguintes Unidades de Saúde gerenciadas pela SPDM: UBS Jardim

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Rosinha, UBS Domingos Mantelli, CAPS Adulto II Pirituba/Jaraguá, SRT Pirituba/Jaraguá III, CAPS AD II Pirituba Casa Azul, AMA Pereira Barreto, PSM Perus, AMA City Jaraguá, UBS City Jaraguá, AMA Anhanguera I, AMA Parque Anhanguera, AMA Parque Maria Domitila, UBS Parque Maria Domitila, AMA Especialidades Perus, UBS Morro Doce, AMA Elísio Teixeira Leite, UBS Elísio Teixeira Leite, UBS Vila Caiúba e Base Administrativa do Contrato de Gestão, infringindo a cláusula 3.1.1 do ajuste (subitem 3.2.5).

4.7 - Comunicação extemporânea das compras de bens permanentes, adquiridos no período de Maio de 2015 a Dezembro de 2016, infringindo a cláusula 3.3 do Contrato de Gestão (subitem 3.2.5).

4.8 - Realização de gastos com investimentos na aquisição de bens permanentes em R\$ 41.080,39 a mais que o previsto, em desacordo com o Plano Orçamentário e a cláusula 7.3.6 do contrato (subitem 3.2.5).

4.9 - Ausência de realização de prova objetiva no processo de contratação por "Gerenciamento por Currículos", ocorrido na contratação de médicos, em desrespeito à cláusula 4.2.1.1 do Contrato de Gestão (subitem 3.3.1).

4.10 - Déficit no quadro de médicos da SPDM, em relação ao previsto no Anexo VIII - Plano de Trabalho da Contratada - do TA nº 008/15. (subitem 3.3.2).

4.11 - Não observância do prazo de 90 dias para publicação do Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços no Diário Oficial do Município pela SPDM, em infringência ao art.19 da LM nº 14.132/06 (subitem 3.4.1).

4.12 - Solicitação direta de propostas de empresas previamente selecionadas pela SPDM para contratação de serviços, não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

se caracterizando o "Ato Convocatório" previsto no art. 9º, § 2º do Regulamento de Compras e Contratações (subitem 3.4.2).

4.13 - Ausência de previsão de critério de escolha para contratações de serviços, em desacordo com o art. 9º, § 2º do Regulamento de Compras e Contratações (subitem 3.4.2).

4.14 - Contratação de serviços de Locação de Câmara Fria e Berço Aquecido baseados em cotação com um único orçamento, em violação ao art. 9º, II do Regulamento de Compras e Contratações (subitem 3.4.2).

4.15 - Ausência de justificativa para a contratação terceirizada de serviços médicos (recursos humanos) pela SPDM, em desrespeito à cláusula 4.3.6 do Contrato de Gestão (subitem 3.4.2).

4.16 - Nas UBS e CAPS, foi contratado o serviço de vigilância com a empresa Lógica para cobrir os sábados, mas, em função do horário de funcionamento dessas unidades, este não está sendo realizado nesses dias. (subitem 3.4.2).

4.17 - Ausência de descrição no anexo I, do TA nº 001/2015 do contrato de limpeza hospitalar firmado com a empresa COR Line, de 01 (um) colaborador (posto de 44 horas). (subitem 3.4.2)

4.18 - Descumprimentos de cláusulas de contratos terceirizados: ausência de equipamentos previstos nos contratos terceirizados de serviços de vigilância e limpeza das unidades UBS Recanto dos Humildes e AMA Especialidades Perus, ausência do equipamento "berço aquecido", e não contratação de 2 auxiliares de limpeza - 12 x 36 diurno e 2 auxiliares de limpeza - 12 x 36 noturno, no PS Perus (subitem 3.4.3).

4.19 - Os balancetes financeiros das prestações de conta dos meses de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017 possuem inconformidades ainda não corrigidas pela SPDM (subitem 3.5.2).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.20 - Houve realização de empréstimo bancário no valor de R\$ 847.900,00, em Julho de 2015, embora não exista essa previsão na cláusula 7.2 do contrato, que trata dos recursos financeiros (subitem 3.5.2).

4.21 - O repasse realizado pela SMS em Fevereiro de 2016, no valor de R\$ 3.240.000,00, com recursos provenientes de Transferências Estaduais, não possui previsão contratual no que diz respeito à fonte de custeio utilizada (subitem 3.5.3). 4.22 - Há Notas de Liquidação e Pagamento com divergências na indicação da competência a que se referem (subitem 3.5.3.1).

4.23 - Atrasos ocorridos no pagamento dos repasses de 13 das 20 competências analisadas e pendência do pagamento referente à competência Novembro de 2016 no valor de R\$ 2.500.000,00 pela Contratante (subitem 3.5.4).

4.24 - Nos testes realizados nos documentos que suportaram as despesas incorridas nos meses de Novembro de 2015, Julho de 2016 e Janeiro de 2017, apurou-se que R\$1.754.365,51 não possuem justificativa que deixe clara sua relação com a execução desse contrato de gestão (subitem 3.5.5).

4.25 - A aplicação dos descontos relativos ao não cumprimento das metas de manutenção de equipe mínima estão sendo realizados fora do prazo definido na cláusula 10.1.3 do contrato (subitem 3.6.1).

4.26 - Ausência de avaliação de produção de Linhas de Serviço do Contrato de Gestão pela CTA, em violação à cláusula 10.2.3 do Contrato de Gestão (subitem 3.6.2)."

Após sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram oficiados/intimados a Secretaria Municipal de Saúde; o Supervisor Técnico de Saúde da região Perus/Pirituba, o Coordenador Regional da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Saúde da região Perus/Pirituba, Membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos de Gestão e o representante legal da Contratada.

Nos termos da manifestação da Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, foram juntadas as defesas encaminhadas pelos interessados: Sr. Francisco Ernane Ramalho Gomes (membro da CAF), Sra. Gabriela Pinheiro Lima Chabbouh (membro da CAF), Sra. Ana Maria Malik (Membro da CAF), Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, Sr. José Mauro Del Roio Correa (CRS Norte), Sra. Fabiana Cespedes Bertaglia (STS Perus/Pirituba) e Sr. Wladimir Mantovani (STS Perus/Pirituba), sendo que a Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. Sandro Luis Palanca deixaram transcorrer "in albis" o prazo assegurado para eventual oferecimento de defesa, todos regularmente intimados.

As defesas apresentadas suscitaram, em síntese, os seguintes pontos: (i) foi publicado em 10 de junho de 2017 a Portaria nº468/2017-SMS.G/NTCSS informando os representantes da Coordenadoria, Supervisão e Secretaria Municipal de Saúde para compor a Comissão Técnica de Acompanhamento do Contrato de Gestão nº R004/2015-SMS.G. Sendo esta retificada através da Portaria nº 731/2017-SMS.G/NTCSS de 17.08.2017 e para o final do mês de novembro estava previsto a publicação de uma nova portaria, atualizando os representantes; (ii) as reuniões da CTA eram convocadas pelo Núcleo Técnico de Saúde e quanto as avaliações trimestrais: "como estávamos realizando ajuste referente à mudança de gestão, ainda não estava definido os representantes técnicos do núcleo, algo atualmente sanado. Aproveitamos para anexar cópia da ATA da Reunião Ordinária da Comissão Técnica de Acompanhamento do Contrato de Gestão R004/2015 da Rede Assistencial da Supervisão Técnica Perus/Pirituba - avaliação do 2º e 3º trimestres"; (iii) os trabalhos da CAF são pautados pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Lei 14.132/2006 e pelo Decreto 52.858/2011, contudo, não houve nenhuma infringência a qualquer cláusula contratual, vez que ao final do segundo semestre de 2015 não seria possível avaliar o desempenho da execução contratual do exercício de 2015, dado que os trabalhos da CAF são subsidiados pelos órgãos responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, que também seguem regras próprias para a realização de suas atividades, dentre elas reuniões; (iv) a CTA encaminhou relatórios conclusivos à CAF pertencentes aos seguintes trimestres: Setembro a Novembro de 2015 realizado em 25.02.16 (fls. 209v/215), e de Dezembro de 2015 a Fevereiro de 2016 realizado em 02.06.2016 (fls. 215v/220v). A CAF se reuniu de forma extraordinária para a discussão e aprovação do Modelo de relatório conclusivo e da Agenda de elaboração de Relatórios referentes à execução dos contratos de Gestão para os anos 2014 e 2015; (v) a falta de reuniões nos períodos de março a junho de 2016, se deu, certamente, pela incompatibilidade de agendas dos membros da CAF, cuja composição daquela época foi alterada somente em setembro/2016; (vi) na prática os trabalhos da CAF são desenvolvidos com base nas informações constantes do sistema WEBSAASS e nos extratos das Atas das reuniões das Comissões Técnicas de Acompanhamento - CTA, encaminhados pelo NTCSS; (vii) referente à apresentação do inventário patrimonial, o Setor de Patrimônio da Coordenadoria Regional Norte, apresentou balancetes patrimoniais dos bens móveis administrado pela Organização Social SPDM - Pais, bem como requisição de complementação para atualização do inventário patrimonial enviada aos Supervisores Regionais das unidades mencionadas no quesito; (viii) SPDM esclarece que, desde Janeiro/2017, regularizou a comunicação pontual de aquisição de bens permanentes para fins de incorporação à Municipalidade. Entretanto, cabe destacar que todos os bens adquiridos referentes ao período de Maio/2015 a Setembro/2017 foram oficializados; (vix) no Termo Aditivo nº 005/2016 há a inclusão do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

montante de R\$ 26.356,00 para Investimentos, no Termo Aditivo n° 002/2016 foi acrescido o montante de R\$ 50.000,00, sendo que o montante total de repasse de investimentos para o Contrato de Gestão em epígrafe foi de R\$ 76.356,00, enquanto o total de despesas no período foi de R\$ 64.436,39, resultando em um saldo positivo de investimentos de R\$ 11.919,61; (x) Em razão do número de candidatos aprovados em Edital não ter sido suficiente para a contratação de profissionais para todas as vagas disponibilizadas em Plano de Trabalho, a Área de Recrutamento e Seleção vem realizando o Processo Seletivo dos profissionais médicos através de Gerenciamento por Currículo; (xi) No tocante ao apontamento acerca do déficit no quadro de médico, a SPDM esclarece que tal déficit é sazonal e se dá por motivos diversos como: período em que os profissionais iniciam residência médica, épocas festivas, feriado prolongado, difícil acesso à região, difícil provimento, entre outros; (xii) o Regulamento Unificado elaborado para atender aos Contratos de Gestão, celebrado após a homologação dos Chamamentos Públicos, dentre eles o Contrato de Gestão n° 004/2015, foi publicado em Diário Oficial na data de 20 de Agosto de 2016; (xiii) o Ato Convocatório não é descaracterizado por solicitação direta às empresas cadastradas em banco de dados, por se tratar apenas de documento formal para convite às empresas e não um rito procedimental estipulado por processo público. Além do mais, as empresas convocadas pela SPDM são empresas, em sua maioria, contratadas por órgãos públicos de relevante e notória qualidade na prestação de serviços; (xiv) O contrato de serviço de vigilância prevê em algumas unidades presença de homem posto aos sábados e em outras unidades monitoramento eletrônico durante a semana e aos finais de semana; (xv) o Contrato n° 003/2015, que atende às Unidades do Contrato de Gestão de Perus/Pirituba, não é fixo em uma Unidade, pois visa executar serviços rotativos, como por exemplo, a limpeza de vidros, o roçador, entre outros. Tal

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

apontamento trazido no presente relatório já havia sido sanado pela Instituição, ocasião em que houve a retificação do Anexo I do Termo Aditivo nº 001/2015; (xvi) foram efetuadas as devidas correções no Sistema Websaass referente à classificação dos Repasses Financeiros nos meses de Dezembro/2016 e Janeiro/2017; (xvii) diante da falta de Repasse Financeiro por parte da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, a SPDM obteve um empréstimo bancário junto ao Banco Bradesco no montante de R\$ 847.900,00, conforme faz prova a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo (Anexo 13), objetivando o pagamento da Folha dos funcionários que tinha sua data limite, sem pagamento de multa, até o dia 06/07/2015; (xviii) a Coordenadoria Regional de Saúde e Supervisão Técnica encaminha os relatórios para desconto da equipe mínima mensalmente dentro do prazo previsto, porém a efetivação dos descontos é realizada pelo Núcleo Técnico de contratação de Serviços de Saúde - NTCSS e (xix) conforme cópia das ATAs das reuniões ordinárias da CTA do CG R004/2015 e relatórios subsidiários e atestes da STS Perus/Pirituba, período de setembro/2015 a fevereiro/2017, constam as avaliações dos indicadores de qualidade, bem como as justificativas para realização ou não dos descontos.

Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Controle Externo reiterou os apontamentos arrolados em seu relatório inicial, considerando sanados os itens 4.14 e 4.17, no que foi seguida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Para uma completa instrução processual, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada novamente para conhecimento do produzido nos autos, quando apresentou defesa alegando: (i) AaSTS de Peru e STS de Pirituba entendeu que, como se tratavam dos mesmos agentes públicos, os responsáveis pelo acompanhamento "in loco" e os membros que compõem a CTA, que apenas a publicação dos membros da CTA bastasse para atender à cláusula 6.1.1 do Contrato de Gestão;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

(ii) CTA é uma instância do NTCSS da SMS, hoje CPCSS - Coordenadoria de Parcerias e Contratação de Serviços de Saúde, composta por membros da CPCSS, CRS, STS, pelos responsáveis pelas Diretrizes Técnicas das Políticas de Saúde da SMS, e por representante da Contratada, sendo coordenada pela CPCSS, instância responsável por elaborar e propor calendário aos demais integrantes da CTA. Os demais membros não possuem governabilidade de agendar reuniões e/ou realizar as mesmas sem os representantes da CPCSS; (iii) de acordo com o art. 8º, § 2º da Lei 14.132/2006 o relatório de execução do contrato de Gestão deverá ser entregue à CAF, não cabendo à CRS e STS o recebimento e/ou envio do mesmo; (iv) patrimônio incorporado no processo SEI nº 6018.2018/0009240-1; (v) mesmo havendo a comunicação extemporânea das compras de permanentes, adquiridos no período de Maio de 2015 a Dezembro de 2016, entendemos ter ocorrida a medida saneadora em relação a este item; (vi) no período de abrangência da auditoria, a SPDM-PAIS recebeu repasses de R\$ 53.000,00 de recursos de investimento para reforma, sendo R\$ 50.000,00 para a UBS Vila Pirituba (TA 002/2015) e R\$ 3.000,00 para reforma para instalação da SRT Pirituba/Jaraguá lll (TA 005/2016) e R\$ 23.356,00 de recursos de investimento para aquisição de bens permanente para a instalação da SRT Pirituba/Jaraguá lll (TA 005/2016). A prestação de contas dos recursos repassados é enviada à CPCSS para análise, cabendo a esta instância a aprovação das mesmas, assim como a autorização de saldo de recursos repassados para ser utilizados para outro fim, que não o objeto do Termo Aditivo; (vii) desde o início da vigência do presente contrato, a SPDM lançou 2 editais de processo seletivo: o Edital nº 01/2015 para contratação de diversas categorias, e o Edital nº 03/2015, para contratação de médicos. Ambos os processos seletivos foram compostos de prova objetiva de caráter eliminatório e avaliação de títulos, de caráter classificatório, portanto entendemos que para este Contrato de Gestão, até o momento, a OS atendeu as exigências

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

para contratação de médicos, visto que o edital foi prorrogado até 23/11/2018; (viii) o provimento das vagas obedece a um rito: convocação do candidato aprovado no processo seletivo, o comparecimento do candidato para a escolha da vaga e sua aceitação ou não. Muitas vezes o candidato recusa a vaga devido a fatores como: horário incompatível com sua disponibilidade, unidade localizada na periferia (distância e periculosidade), oferta de salário não atrativa, etc. Na vigência da não manutenção da equipe mínima estabelecida para os serviços deste Contrato de Gestão será aplicado desconto do valor de pessoal e reflexo correspondente aos profissionais não contratados pela OS (cláusula 10.1.1 do Contrato de Gestão). As STS de Perus e Pirituba, em conjunto com a CRSN, enviam, mensalmente, relatório para a CPCSS dos profissionais não contratados pela OS a fim que se proceda aos descontos pertinentes conforme previsto em contrato e (vix) no Art. 49 do Decreto nº 52.858, de 20 de dezembro de 2011, que confere nova regulamentação à Lei nº 14.132/06, está explícito que o regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data da assinatura do contrato de gestão. E que o mesmo regulamento, após aprovado pelo Contratante, deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Ao analisar a razões trazidas pela Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Controle Externo reiterou seu parecer

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

precedente, sendo igualmente acompanhada pelo setor jurídico desta E. Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou manifestação afirmando que há inúmeras razões e fundamentos a amparar os atos praticados pela Administração. Ao final, requereu o acolhimento da execução do contrato de gestão examinado com a relevação das impropriedades apontadas, posto que meramente formais ou reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato de Gestão nº 004/2015-SMS/NTCSS, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

É o relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Inicialmente, registro que o processo seletivo e o contrato de gestão ora analisados integram um conjunto formado por vários chamamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde em 2014, objetivando a seleção de organizações sociais para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades da rede assistencial da Prefeitura Municipal de São

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Paulo, sendo vários deles objeto de julgamento conjunto na sessão ordinária passada desta Egrégia Corte de Contas.

Como ressaltado por ocasião do referido julgamento ocorrido no TC 4812/2014 e demais; os contratos de gestão passaram por diferentes fases, com dificuldades específicas e contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos adotados.

Dessa forma, e considerando a complexidade ainda existente nesse tipo de parceria, inobstante as impropriedades assinaladas pela Auditoria no processo que examinou o Edital de Chamamento Público que subsidiou o processo de seleção n.º 004/2014, ora em julgamento, levando em conta as significativas alterações promovidas pela Origem que demonstraram uma preocupação com o aprimoramento dos procedimentos para a escolha da entidade parceira, esta Relatoria entendeu pela continuidade do certame, condicionando a assinatura do ajuste à prévia análise desta Corte. Importante consignar que durante a instrução processual alguns apontamentos foram considerados superados pela SCE.

Feitas essas breves considerações, acompanho as manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral - cujas razões adoto como razão de decidir - no sentido da superação dos apontamentos relativos aos itens 8.1, 8.3 e 8.5, do Contrato de Gestão n.º 004/2015 - SMS/NTCSS; item 9.3 do Termo Aditivo n.º 001/2015; item 9.2 do Termo Aditivo n.º 002/2015; itens 9.3 e 9.7 do Termo Aditivo n.º 003/2015; itens 9.3 e 9.6 do Termo Aditivo n.º 004/2016; itens 9.1, 9.5 e 9.7 do Termo Aditivo n.º 005/2016 e itens 4.14 e 4.17 da execução contratual.

Quanto as demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, do Processo de Seleção n.º 004/2014 - SMS.G/NTCSS e da execução dos Contratos de Gestão Contrato de Gestão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

n.º 004/2015 - SMS/NTCSS, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem, não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram certo aprimoramento, em relação aos contratos anteriores, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas. Mesmo comportando alterações futuras, com o maior detalhamento do Plano de Trabalho, bem como a melhor estruturação de dados técnicos referenciais, entendo que os elementos constantes no ajuste eram suficientes para avaliar a eficiência buscada pelos contratos de gestão, haja vista que o método de avaliação de desempenho a ser adotado leve em conta não só a qualidade, mas também a produtividade.

Por outro lado, no que concerne aos Termos Aditivos, a ausência de especificação das alterações, a ausência de detalhamento e embasamento dos custos unitários para subsidiar as alterações dos valores do contrato e a ausência de embasamento técnico para subsidiar as mudanças realizadas, impedem, a meu ver, o acolhimento, em caráter formal, dos Termos Aditivos em análise, pois denotam a ausência de planejamento e fiscalização dos referidos termos.

De igual sorte, a análise fática da execução contratual no período de 01.06.2015 a 28.02.2017 evidenciou vinte e seis irregularidades, das quais apenas duas foram superadas após a instrução processual.

O número de irregularidades apontadas por si só evidencia absoluta ausência de fiscalização pelo Poder Público sobre os recursos repassados. Outrossim, analisando o conteúdo dos apontamentos, observo que a fiscalização insuficiente ganha

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contornos ainda mais significantes diante do quadro fático constatado pela Auditoria.

Nesse sentido, destaco que a Secretaria Municipal de Saúde deixou de apresentar o inventário patrimonial das unidades de saúde gerenciadas pela SPDM; realizou gastos com investimentos na aquisição de bens permanentes em R\$ 41.080,39 a mais que o previsto, em desacordo com o Plano Orçamentário e a cláusula 7.3.6 do contrato; houve a contratação de médicos e serviços em inobservância ao previsto contratualmente; descumprimentos de cláusulas de contratos terceirizados; apresentação de balancetes financeiros das prestações de conta dos meses de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017 com inconformidades não corrigidas pela SPDM; realização de empréstimo bancário no valor de R\$ 847.900,00, em Julho de 2015, embora não existisse essa previsão na cláusula 7.2 do contrato, que trata dos recursos financeiros; repasse realizado pela SMS em Fevereiro de 2016, no valor de R\$ 3.240.000,00, com recursos provenientes de Transferências Estaduais, sem previsão contratual no que diz respeito à fonte de custeio utilizada; atrasos ocorridos no pagamento dos repasses de 13 das 20 competências analisadas e pendência do pagamento referente à competência Novembro de 2016 no valor de R\$ 2.500.000,00 pela Contratante.

Como se vê, os apontamentos acima destacados impedem o acolhimento da execução contratual no período analisado, não permitindo ainda o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, devido à ausência de observância das cláusulas contratuais, bem como de elementos que evidenciem a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, VOTO pelo acolhimento do Processo de Seleção n° 004/2014-SMS.G/NTCSS e do Contrato de Gestão n° 04/2015 e pelo não acolhimento dos Termos Aditivos n° 001/2015, 002/2015,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

003/2015, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016, bem como da respectiva execução contratual, no período de abrangência de 08.05.2015 a 28.02.2017.

INTIMEM-SE da decisão a Secretaria Municipal de Saúde, a SPDM - Associação Paulista para ao Desenvolvimento da Medicina e os servidores intimados na instrução dos autos.

Determino o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, aos responsáveis à época, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Federal e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS, vinculado ao Ministério da Saúde.

É como voto.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Nós estamos na fase de votação, mas, pela ordem, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - É porque eu registrei votos anteriores em matérias semelhantes a essa, portanto, eu quero, por coerência, abrir divergência com o Conselheiro Mauricio Faria. Portanto, nos termos das decisões anterior, peço essa exceção ou essa.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Claro. Só para combinar algo com Vossa Excelência, com o Conselheiro Mauricio Faria, com o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Conselheiro Domingos Dissei e com o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim. No sentido dos votos divergentes, como os Conselheiros têm adotado a prática de encaminhar anteriormente, dado os precedentes, a jurisprudência da Casa, me foi feito também um pedido a quanto a votos divergentes apresentados na própria sessão.

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito, Conselheiro, mas o fato. Não tenho nenhum problema de pedir vistas e de encaminhar meu voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu também não tenho problema.

O Sr. Cons^o João Antonio - A grande questão objetiva é que essa matéria já foi deliberada em sessão anterior, no mesmo sentido, a mesma matéria, o mesmo objeto, as mesmas partes. Então eu julguei que aqui. Inclusive, eu nem vou ler aquele voto. Eu vou fazer um resumo apenas para ser coerente com a minha posição na sessão anterior.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O que eu estou dizendo, Presidente João Antônio, é no sentido de haver também a praxe aqui entre os Conselheiros, quando houver divergência em matérias como essa, sabidamente como houve votos pretéritos no mesmo sentido, que também possa haver uma comunicação fundamentalmente ao Conselheiro Relator da matéria, seja ele quem for.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Conselheiro João Antonio explicita que em julgamentos anteriores da mesma matéria com o mesmo objeto, ele se posicionou de uma forma e fez a leitura que Conselheiro Mauricio Faria se posicionaria de forma divergente. Então, não há futurologia, o que há é leitura de precedente e posicionamento próprio.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Presidente, eu não tenho problema.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Presidente, quanto há essa divergência, Vossa Excelência está dizendo, então envia antes aos Conselheiros, é isso?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Não, quando o Relator profere o seu voto e um Conselheiro tem voto divergente, o encaminhamento que o Conselheiro João Antonio faz é que esse voto divergente seja lido imediatamente após o voto do Relator, mesmo que na sequência normal de coleta de votos não seja o momento ainda do voto divergente. E eu já adianto que eu entendo que isso tenha uma racionalidade. Deveria ser examinada a possibilidade de um ajuste do regimento, porque a interação colegiada deve pressupor isso, ou seja, que haja essa ação colegiada em que há um voto do Relator, é antecipado um voto divergente, e os demais têm a oportunidade de cotejar o voto do Relator com o voto divergente, até para eventualmente ajustar o seu

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

próprio voto, rever, aperfeiçoar o seu próprio voto. Eu acho que isso enriquece a interação colegiada, eu acho positivo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, para fazer a minha interpretação do que falou o Conselheiro Mauricio Faria, a praxe que nós já adotamos há algumas seções aqui é que, quando há voto divergente, ele é lido logo após o voto do Relator. Isso foi aceito pelo colegiado dessa maneira.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Se Vossa Excelência me permite um aparte. Desculpe.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - E aí entraria no que o Conselheiro Mauricio Faria falou sobre a antecipação do voto divergente. Mas passo a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Se Vossa Excelência me permite um aparte, apenas vamos fazer constar do Regimento já isso. Já foi deliberado em sessão passada, em sessões pretéritas e na passada também, onde houve apreciação de casos similares ou idênticos, até como diz o Conselheiro João Antonio, entre partes, objeto e tudo mais, que o nosso Regimento já fosse adequado., então a SG poderia já dar início à redação de que, dessa forma, como já explicitada por Vossa Excelência, pelo Conselheiro Mauricio Faria, e já fazer parte do Regimento.

Eu entendo a postura de Vossa Excelência quando há um voto divergente de se encaminhar, mas entendo também a preocupação do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Conselheiro Domingos Dissei de como é que vai saber se o voto do outro é divergente. Nesse caso, nós já pressupúnhamos, eu já pressupunha a posição do Conselheiro João Antonio e a posição do Conselheiro Mauricio Faria. Já tinha aqui em mente formado esse visual, esse modelo. Agora, a pergunta do Conselheiro Domingos Dissei é curiosa, porque como é que se vai encaminhar o voto divergente? É encaminhar o voto, simplesmente, se ele for divergente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela oportunidade, Presidente, Vossa Excelência traz um elemento importante. Eu também sou a favor de...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Regimentalizar isso.

O Sr. Cons^o João Antonio - Isso com certeza. Mas compartilhar o voto divergente, desde que seja acompanhado do voto condutor, porque senão se conhece só divergência e não conhece o voto condutor do Relator. Então, neste caso, tenho plena concordância com Vossa Excelência, Presidente, compartilhando os dois votos, o voto condutor, o voto divergente.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Caso no caso, o voto condutor que pode deixar de ser condutor.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Teríamos duas opções aqui. A primeira seria aquela trazida pelo Conselheiro João Antonio, que seria pedir vistas neste momento, após a leitura, mas para que possamos prosseguir ao julgamento na sessão imediata, trazer uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

maior celeridade, então apresentar em sessão o voto, que neste caso é divergente. Mas eu acho que podemos ter uma previsão regimental. Então, vou fazer uma sugestão aqui, Vice-Presidente Conselheiro Roberto Braguim, vamos trazer uma previsão regimental primeira, para que não erremos no texto do regimento, mas também para que não deixemos isso em suspenso, só como praxe, e que haja normatização, falar em relação à questão de votos divergentes quando da deliberação em Plenário. Primeiro passo.

O segundo passo vai ser este: trazer a conhecimento dos gabinetes dos Conselheiros, quando houver divergência em relação a alguma matéria em que aquele Conselheiro seja Relator. Então, vou fazer uma primeira etapa de modificação no Regimento. Vou pedir à Secretária-Geral que faça a elaboração da redação e depois passamos a um segundo passo.

E só para concluir essa minha intervenção que fiz, Presidente João Antônio, porque me foi trazido é esse pedido, não me lembro agora de qual gabinete, quanto à leitura de voto divergente no momento da leitura do Relator. Presidente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito, só fica então esse ajuste, pequeno ajuste que é compartilhar o voto do condutor e o voto divergente juntos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Mas eu não vou fazer ainda essa alteração. Vou fazer uma primeira alteração, que é a permissão de colheita de voto divergente após o voto condutor do Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Neste caso objetivo já há duas deliberações deste Pleno sobre essa matéria, mesmo objeto, mesmas partes.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vossa Excelência está com a palavra, Presidente João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Então, só indago de Vossa Excelência se vamos continuar no processo de votação.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vamos sim. Por mim, sim. O Conselheiro Relator também concordou.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu vou apenas esclarecer aos colegas que a essência de meu voto e os argumentos do meu voto e as motivações e os fundamentos jurídicos estão contidos naquele voto, longo voto divergente que eu li na sessão anterior. Então, aqui eu faço um resumo, mas pego os principais pontos.

Em julgamento, o chamamento público realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando a seleção das organizações sociais para firmar contrato de gestão tendo como objeto o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde na rede municipal de assistência à saúde.

Os apontamentos elencados no presente caso são da mesma ordem dos trazidos no julgamento dos itens 1 a 14 da pauta de reinclusão votados na sessão ordinária 3273, na data do 3/5/2023. Em meu voto em separado, traço os argumentos que possibilitaram o julgamento pela regularidade do instrumento editalício e do respectivo termo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

contratual, os quais adotam como razão de decidir no caso em tela. No mesmo sentido, também verifiquei ser possível acolhimento excepcional dos aditamentos, já naquele voto já qualificados no processo.

Quanto à execução contratual, observo ainda que remanesceram falhas relacionadas ao controle interno, que evidenciam fragilidade na fiscalização e que comprometem a regularidade das execuções abordadas. Porém, ainda assim, há que se reconhecer que as diferentes gestões da pasta da saúde demonstraram preocupação com aprimoramento dos procedimentos desenvolvidos nesse segundo ciclo dos contratos de gestão. Contudo, mesmo não podendo classificá-los como integralmente satisfatórios diante dos problemas detectados, observo que foi demonstrada a realização da prestação dos serviços.

Ademais, cumpre observar que, no TC 11088/2018, houve determinação para apresentação de um plano de ação para correção das regularidades e o aprimoramento de procedimentos pela Secretaria Municipal de Saúde com vistas a solucionar vários dos problemas constatados nos contratos de gestão e, especialmente, em relação à fiscalização, ao controle de gastos e às equipes mínimas.

Nessa senda, julgo regulares os contratos públicos, naquele mesmo sentido do julgamento passado, número 004/2014, e o contrato de gestão número 004/2015. Acolho excepcionalmente os aditamentos 1 a 3 de 2015, 4 a 8 de 2016, e, quanto à execução, julgo irregular, reconhecendo, entretanto, como foi no outro voto, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e a inexistência de comprovação de qualquer forma de grave prejuízo ou dano ao erário, bem como dolo, culpa ou má-fé dos agentes, ou erro grosseiro por parte dos responsáveis.

É como voto, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Entendido. A divergência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Só para estabelecer para os colegas a divergência. O Conselheiro Relator e o Conselheiro Presidente João Antônio acolhem o Processo de Seleção. Acolhem os dois o Processo Seleção 4/2014 e o Contrato de Gestão 4/2015. Aí agora, a abertura de divergência. O Conselheiro Mauricio Faria não acolhe os termos aditivos, não acolhe a execução contratual e também não acolheu os efeitos financeiros. O Conselheiro João Antonio, na divergência, acolhe excepcionalmente os termos aditivos, não acolhe a execução contratual, mas aceita os defeitos financeiros nesse sentido. Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu já queria, fiz isso na sessão anterior, esclarecer o meu posicionamento pela não aceitação dos efeitos financeiros. Como disse naquela ocasião, ficou estabelecido na instrução aquele quadro um tanto caótico quanto à fiscalização dos contratos de gestão, inclusive, com vários eventos, absolutamente impróprios, como, por exemplo, a obtenção de financiamento bancário fora de qualquer previsão do próprio contrato de gestão; em muitos casos, a utilização de recursos de conta de outro contrato de gestão para movimentar valores naquele contrato de gestão em questão; enfim, e uma dificuldade enorme que persiste até hoje, isso é que eu acho que é importante termos claro, que é exatamente essa questão da correlação preço-produto. A questão dos contratos de gestão é que há

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

uma prestação de serviços na ponta, nas unidades de saúde. O grande enigma é qual é o custo desse serviço e se esse custo é razoável.

Quando o Conselheiro Eduardo Tuma ingressou na casa, ele destacou essa questão e procurou apresentar uma série de preocupações quanto à importância do controle externo atuar em relação à prestação de contas dos contratos de gestão. Isso foi objeto de uma série de reflexões e encaminhamentos e ainda estamos buscando uma melhor tratativa dessa matéria, mas ela persiste. O enigma persiste e a irregularidade na prestação de contas persiste. A sistemática da prestação de contas nos contratos de gestão é evidentemente falha, o que dá margem a grandes riscos quanto à aplicação dos recursos. Então, nós ainda não construímos uma metodologia de controle externo que dê conta dessa situação pendente desde 2007, é importante frisar: desde 2007, que são dezenas de bilhões de reais, dezenas de bilhões de reais transferidos às organizações sociais sem que se tenha uma clareza a respeito dessa correlação entre os serviços oferecidos na ponta e os seus custos reais, e se há compatibilidade entre serviços e respectivos custos.

O que me preocupa é que, quando, passado já um tempo, nós damos pela aceitação dos efeitos financeiros, transmite-se, a meu ver, a ideia de uma razoável regularidade desse quadro dos efeitos financeiros relacionados com esse controle ineficaz, falho e consistente. Então essa é que é a minha preocupação, porque pode passar uma ideia de que o problema sofreu uma evolução e é um quadro razoável. Eu não acho que seja um quadro razoável. Acho que continua sendo um quadro ruim, desafiador para o controle externo e que nós ainda não conseguimos construir ferramentas, mecanismos sistemáticos, métodos de uma efetiva fiscalização dos gastos nos contratos de gestão que eu insisto, são dezenas de bilhões, dezenas de bilhões de reais transferidos sem que, a rigor, se saiba o que

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

exatamente ocorreu com essa dinheirama, o que exatamente ocorreu. Que houve prestação de serviços, alguma, uma certa, houve.

Então, a minha preocupação, Conselheiro João Antonio, é que eu respeito a sua posição, acho que ela tem toda uma lógica. Minha preocupação é essa questão de o Tribunal abdicar daquele desafio que ele se propôs de enfrentar uma pendência que é uma pendência que envolve bilhões de reais. Então, é mais essa a preocupação.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu vou passar a palavra ao Conselheiro João Antonio e depois eu vou passar à coleta dos votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Desculpe. Só mais um dado importante. No meu voto anterior, eu mostrei que, pela sistemática recursal do Tribunal, um eventual acórdão em primeiro julgamento pela não aceitação dos efeitos financeiros não é uma algo definitivo, mas ele obrigaria, levaria a que os interessados aprofundassem as suas justificativas, procurassem apresentar mais dados sobre a própria execução contratual, porque nós sabemos que, pela mecânica, procedimental do Tribunal, na verdade, o primeiro julgamento não tem uma maior efetividade. O efeito suspensivo automático. Em todos os casos ele é automático. Então, não haveria de imediato um prejuízo material aos interessados, às partes. No entanto, teríamos, na fase recursal, essa possibilidade de que surja uma espécie de uma pressão de melhoria para que tragam mais dados sobre a própria execução contratual. É mais nesse sentido, Conselheiro João Antonio, eu acho que poderíamos depois, no julgamento do recurso, fazer uma nova

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

avaliação a partir dos dados que os interessados processam na fase recursal. Essa é a minha lógica.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu vou passar, então, a palavra ao Conselheiro João Antonio, depois eu vou colher os votos dos demais Conselheiros. Só para também estabelecermos um outro procedimento aqui, quando nós estivermos em processo de votação, já em votação, para que façamos de forma individualizada, para que não haja réplica ou tréplica sobre os votos.

O Sr. Cons^o João Antonio - É que houve uma fala do Conselheiro Mauricio Faria após o início, então acho justo que eu...

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Que Vossa Excelência, evidente. Digo, daqui para frente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas é apenas para registrar Conselheiros e Conselheiro Mauricio Faria, que na primeira parte da fala do Conselheiro Mauricio Faria eu tenho plena concordância. Eu acho que nós temos um problema nesta área das organizações sociais, dos serviços prestados, da fiscalização e, obviamente, isso tem uma relação direta com os volumes de recursos envolvidos nessa matéria. E que o controle precisa ser aperfeiçoado. Tenho plena concordância. Aliás, acabei de me posicionar novamente sobre uma matéria que está coordenada pela Presidência, que é como nós vamos tratar esse assunto daqui para frente e eu lá disse claramente que eu acho que, na impossibilidade de tratar de forma análoga as organizações sociais com as fundações, com as empresas municipais etc., na impossibilidade

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

jurídica, que parece que é a conclusão das nossas áreas técnicas, eu me posicionei de que acho que nós devemos escolher um formato de auditoria anual para cada contrato de gestão das organizações sociais, que não deixa de ser uma análise anual dessas prestações de contas. Acabei de me pulsionar nesse sentido, porque acho que o Conselheiro Mauricio Faria tem toda razão no que diz respeito ao controle, desta matéria.

No entanto, vem a segunda parte que é a segurança jurídica do nosso julgados. Nessa matéria, francamente, deveriam ser julgados englobadamente todos os itens, porque agora, depois de julgado lá atrás, diversas entidades, Marcelinas, por exemplo, na Zona Leste com as mesmas características, e agora nós vamos diferenciar o nosso julgamento numa sessão seguinte para outras entidades que têm o mesmo contrato, as mesmas deficiências, as mesmas partes? Então, nós temos um problema nessa sessão de segurança jurídica dos nossos julgados, mas, obviamente, que no meu entender, esses assuntos deveriam ser julgados englobados todos, mas eu respeito a condução do Conselheiro Mauricio Faria e fica a critério dos pares, mas eu acho que a segurança jurídica indica mais ou menos o caminho.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ótimo. Eu faço comentários sobre a resolução depois da colheita de votos. Como vota o Conselheiro Revisor Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Presidente, esse tema é um tema das OSs. Agora é um contrato. Foi um chamamento público de 2014 e já tem uma década. O Tribunal precisa, evidente que precisa estar junto com o Executivo, Prefeitura combinada, com a Prodam, nosso NTI para criar uma plataforma, porque precisa se conversar, senão, não vai

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

ter jeito isso aqui. Mas o Tribunal não pode ficar tanto tempo. Precisamos imediatamente criar essa plataforma aqui, o NTI junto com a Prodam. Na sessão passada, nós tratamos desse assunto, não sei se o Presidente vai falar sobre isso, para que possamos criar, se não houver esse sistema, Conselheiro João Antonio, não vai. Tem que haver essa plataforma. É que ela tem que ser junto com o Executivo, porque eles prestam as contas no Executivo. Aí nós teremos uma segurança firme.

Agora, até o passar do tempo, uma década sobre a saúde é difícil você mensurar qualquer coisa, se aplicaram injeção ou não, se houve o remédio estragado, já foi. Então, Santa Marcelina, SPDM são associações que prestam esse serviço. É difícil até nós fazermos. Mas eu vou acompanhar como acompanhei o Conselheiro João Antonio no outro julgamento. Vou acompanhar porque é o apelo que eu faço ao nosso Tribunal, é sobre isso. Se não criar essa plataforma, há NTI e tudo. Olhe, tem que criar. Criando, nós vamos conversar a mesma linguagem com a Prefeitura, Tribunal e você aí tem a transparência e a clareza. Nós não estaríamos nesse momento aqui fazendo o Conselheiro Mauricio Faria um voto e o Conselheiro João Antonio outro. Não. Nós já teríamos um objetivo só todos os Conselheiros. Então esse é o meu voto e o meu apelo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Nós ainda não votamos. O Conselheiro João Antonio falou da resolução, daquela proposta de Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Eu vou comentar depois, mas por favor, Vice-Presidente.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu sempre fui favorável. Desde o início, eu fui favorável à prestação de contas por parte das entidades. Agora, essa sugestão do Conselheiro Domingos Dissei do alinhamento das plataformas, em tese, supre essa outra alternativa. Ela pode. sim, a partir da edição da resolução, servir de plataforma, de sistemática para esse alinhamento. Talvez seja esse o caminho para facilitar até as coisas no mundo digital, falando.

Eu acompanho. A matéria é muito sensível. O Conselheiro Mauricio Faria fez abordagens corretíssimas. O atendimento à saúde em todo o país, como todos sabemos, falamos que todo mundo sabe, é horrível, com raras exceções. A terceirização, a quarteirização dos serviços de saúde não melhorou em nada a saúde no nosso município, no nosso país. Não melhorou em nada. Você pensa, o poder público é incompetente. Ele não sabe realizar. Vamos passar para um terceiro. Esse terceiro também não dá um atendimento satisfatório. Continua não havendo médico, continua não havendo remédio, continua não havendo leito, continua não havendo nada. Então, é uma matéria muito delicada, mas eu, guardando coerência também com a minha posição de outrora, me alinho ao Conselheiro João Antonio. Todavia, eu faço de forma excepcional, também no contrato, excepcional, regular excepcionalmente. Julgo também irregular a execução, porém, também aceito os efeitos financeiros porque não há dolo, não há prejuízo, não há nada caracterizado de forma contundente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Proclamação do Resultado:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Por unanimidade, são acolhidos o Processo de Seleção n.º 004/2014 e o Contrato de Gestão n.º 04/2015.

Por maioria, são acolhidos excepcionalmente os Termos Aditivos n.º 001/2015, 002/2015, 003/2015, 004/2016, 005/2016, 006/2016, 007/2016 e 008/2016.

Por unanimidade, não é acolhida a execução contratual, mas, por maioria, são aceitos os efeitos financeiros.

Esse é o resultado dessa votação.

Daí, digo em relação à resolução que tramita e já se encontra na Presidência quanto à fiscalização das OSs, superando aquele ponto que trouxemos, como mencionou o Conselheiro Mauricio Faria, do Tribunal, não diretamente fiscalizar as OSs, mas, sim, indiretamente, por intermédio da Secretaria da Saúde. Mas aí sim, como comentou o Conselheiro Domingos Dissei e o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, lançando mão dos instrumentos de tecnologia e aí passo a ao comentário seguinte, que é: nós fizemos duas interlocuções, uma foi com o Ministério Público do Estado de São Paulo, Doutor Arthur Pinto, que é o promotor da saúde. Fizemos uma reunião lá no Ministério Público e o MP queria contribuir com o Tribunal de Contas para o texto dessa resolução que nós vamos deliberar futuramente. O ofício vai ser encaminhado esta semana. Se já não foi, será encaminhado essa semana para que, havendo uma contribuição objetiva, que ela seja dada nesta semana ainda para que possamos trazer essa resolução ou a votação, eu acho que é prudente trazer essa resolução para o Plenário, apesar da concordância de todos os gabinetes com ela, nós façamos uma votação aqui, para alteração do Regimento nesse sentido e aí passamos a fiscalização.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

E o segundo comentário é das OSs. O segundo comentário é: a Prefeitura contratou um novo sistema para fiscalização na Secretaria da Saúde, uma plataforma digital para também fiscalizar as OSs e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já dispõe de uma. Então, é decidir se vamos pedir a cessão gratuita do Tribunal de Contas do Estado ou se vamos pedir para que o Tribunal de Contas do Município ingresse na plataforma da Prefeitura, que foi a contratada. Essa é uma decisão que nós vamos ter que tomar.

E aí, finalmente para dialogar com os colegas, resta uma dificuldade em toda essa história, porque se houver obrigação da OS nutrir o sistema de informações "pari passu", "online", à medida que as coisas vão acontecendo, inclusive com os contratos terceirizados, quarteirizados, contratos de serviço, e todos os outros contratos que a OS tem, como o Tribunal, e essa é a minha dificuldade ainda, mas ela vai ser superada, como o Tribunal vai fazer a gestão e análise desses dados. Eu quero que também haja um instrumento tecnologia para que eu não ocupe os auditores da Casa em fazer um destrinchamento, porque, senão, nós não avançamos em nada na fiscalização com profundidade. Eu quero que haja um tratamento desses dados apto a dar aos nossos auditores relatórios objetivos conclusivos daqueles dados já tratados, para que o auditor não perca e não invistamos DUSFs na análise desses dados. Então, paro de falar aqui. Conselheiro Presidente João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Apenas registro, Presidente e demais Conselheiros, que a observação do Conselheiro Domingos Dissei, apoiada pelo Conselheiro Roberto Braguim, é fundamental, que é a compatibilidade das plataformas, e nós todos aqui sabemos que o combate à corrupção passa essencialmente pelo uso da tecnologia e da transparência dos dados. Porque, obviamente, quando você

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

compatibiliza, você acompanha exatamente aquilo que está chegando de prestação de contas na Secretaria. O momento seguinte é uma análise, primeiro, se são compatíveis os gastos com aquilo que está chegando na Secretaria. Se nós temos acesso e o acesso seja imediato, seja em tempo real, eu acho que o controle fica mais fácil. Eu apenas reforço aqui a ideia essencial de que, neste caso, exatamente por conta do volume de recursos, não dá pra fazer um controle genérico, com curto período de análise. Eu acho que é a cada ano se debruçar sobre os contratos de gestão, cada contrato de gestão, dentro dessa compatibilidade e compartilhamento tecnológico Tribunal de Contas e Administração. Obviamente que nós podemos enriquecer esses instrumentos com outras experiências do tipo que está sendo desenvolvido pelo TCE São Paulo. Lá, o TCE São Paulo está muito preocupado com essa matéria. O volume de recursos também no estado é muito alto, com as organizações sociais.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente. Apenas dois registros importantes. Primeiro, que eu vejo que há um amadurecimento. A fala do Senhor Presidente e a fala do Conselheiro João Antônio mostram uma convergência no sentido, primeiro, de que o mais decisivo é o uso de sistema, e que esses sistemas têm que estar integrados, têm que estar compatibilizados; segundo, nessa busca das soluções de sistema, é fundamental atentar para as boas práticas de outros tribunais de contas e, eventualmente, até de outras instituições de controle, de controle interno, possivelmente. Então, essa abertura de captação de boas práticas me parece sempre uma atitude técnica ou tecnológica adequada. E nós temos visto uma ênfase nesse sentido por parte agora da gestão de TI do Tribunal. Então, esse radar de identificação de boas práticas e de integração de boas práticas. Então eu acho que essas esses dois elementos: o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

uso de sistema e abertura de captação e utilização de boas práticas, me parece que são um caminho que pode levar e que estaríamos perto, o que parece, de alguma solução.

Também, para que não possa passar uma impressão apenas negativa é da atividade do Tribunal que não ainda conseguiu enfrentar plenamente o desafio das prestações de contas das OSs, esse julgamento agora, inclusive, meu voto vencido em determinados pontos, indica o seguinte: houve um primeiro ciclo dos contratos de gestão a partir de 2007. O Tribunal atuou. Eu fui Relator, inclusive, do primeiro julgamento de contrato de gestão lá atrás. Nesse julgamento, eu usei o critério seguinte: eu entendi que, pela instrução, todos os contratos de gestão apresentavam basicamente o mesmo problema, que é a inconsistência na prestação de contas. Elegi um contrato de gestão e fiz o que seria para mim, na época, um julgamento piloto, um acórdão piloto. Essa atividade, a reação do colegiado, a unidade do colegiado em torno de determinados posicionamentos fundamentais, fez com que as OSs e a Secretaria da Saúde tivessem que atuar levando em conta o acórdão piloto do Tribunal. Foi um período, é bom lembrar isso, o Conselheiro Roberto Braguim se lembra disso, inclusive, em que foi tão intensa atuação das OSs, inclusive judicialmente, dentro do Tribunal e, inclusive, no Judiciário, a ponto de que eu, como Relator, tive que enfrentar uma arguição de impedimento protocolizada por um advogado que era um advogado destacado na defesa das OSs, que era o Doutor Rubens Naves. O Rubens Naves entrou com um pedido de impedimento para o exercício da minha parte da Relatoria, mas mostrava que eles estavam tendo que levar em conta o que o Tribunal estava discutindo, as decisões que o Tribunal estava tomando, e uma consequência disso foi esse avanço deste segundo ciclo, a melhoria na formulação do próprio contrato de gestão, a melhoria nas metas, dos indicadores, nas obrigações da OS em relação à possibilidade de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

descontos de repasse caso houvesse determinados descumprimentos. Então, houve uma evolução. Houve um efeito da ação do Tribunal de Contas nesse segundo ciclo. Mas ainda não o suficiente para resolver a grande questão, que é a prestação de contas envolvendo bilhões de reais, que continuou, ainda, com inconsistências inaceitáveis.

Então, apenas para registrar, eu tenho dito isso porque, como eu estou procurando fazer um apanhado dos meus 20 anos no Tribunal, um dos pontos importantes para mim na minha participação no Tribunal, foi ter exercido essa relatoria no primeiro ciclo dos contratos de gestão, aquele acórdão, a reação das OSs, reação inclusive jurídica das OSs, e a evolução que houve. Alguma evolução houve.

Então, é isso.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Obrigado.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Domingos Dissei.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Só terminando. Vamos solicitar já ao NTI, como nós temos o convênio lá com o TCE, para eles ficarem já, porque lá há uma plataforma e é junto com a Prodesp, só para nos inteirarmos daquela plataforma, quando Vossa Excelência for decidir, já sabemos aquela e sabemos da Prefeitura também. Então vamos solicitar com urgência eles já se inteirarem disso, porque aí depois tomamos a decisão já com um estudo prévio, se contratamos, o que fazemos, se temos uma outra, como é da Prefeitura, certo Presidente?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Certo. Só para deixar claro, eu tenho a intenção de ter as cessões de forma gratuita e que venham de fora para dentro para que haja, na fala do Presidente João Antonio e de Vossa Excelência também, compatibilização de sistemas. Não pretendo desenvolver sistema interno e nem contratar um sistema outro. Vou fazer a compatibilização, muito provavelmente.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Sempre a minha busca é custo zero, custo zero. Se não tiver custo zero, eu fico triste.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Podemos, Conselheiro Mauricio Faria, então, com a palavra para apregoar o item 3 de sua pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 3 é o TC

3) TC 4.433/2020 - Secretaria Municipal de Educação e Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Vunesp - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se as principais cláusulas do Contrato 92/SME/2019, cujo objeto é prestação de serviços técnicos especializados e em larga escala do Sistema de Avaliação do Aproveitamento Escolar dos Estudantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo - RME, denominadas Provinha São Paulo e Prova São Paulo - Edição 2019, estão sendo executadas de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CJG)

(Advogados da Vunesp: Cássia de Lurdes Riguetto OAB/SP 248.710 e Fernanda Ferreira Gödke OAB/SP 182.042 - peça 70)

Relatório previamente encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 92/SME/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados e em larga escala, do Sistema de Avaliação do Aproveitamento Escolar dos Estudantes da Rede Municipal de Ensino de São Paulo - RME, para a operacionalização de todas as atividades necessárias à aplicação dos instrumentos, processamento e análise de

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

resultados da Provinha e Prova São Paulo para o ano de 2019, nas disciplinas listadas na Cláusula Primeira do instrumento, abrangendo, também, a aplicação de Questionários e o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Paulista (IDEP), em consonância com os procedimentos que serão repassados pelo SME/COPED/NTA.

O ajuste em exame foi formalizado com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. O Termo de Aditamento ao Contrato, nº 48/SME/2020, teve por objeto a alteração, excepcionalmente, em face da emergência declarada por meio de Decreto nº 59.283/2020 e em atenção às medidas e esforços de contenção à propagação de infecção pela Covid-19, resultando na supressão de alguns produtos inicialmente previstos.

Em Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou as seguintes constatações:

“4.1 Quanto à regularidade dos processos de pagamento referentes às fases 3, 4 e 5, não ficou demonstrado o atendimento ao subitem 8.1.1.1 do termo de referência, que diz que os produtos previstos nas atividades correlacionadas ao serviço de aplicação deverão ser compostos por fatores avaliados que demonstrem, de forma detalhada, a execução das atividades pela PROPONENTE/CONTRATADA (subitens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4).

4.2 Verificamos no sistema Serap que foram disponibilizadas as estatísticas resultantes da aplicação da prova e da Provinha São Paulo, entretanto, cabe à SME evidenciar a execução das seguintes etapas previstas no Contrato (subitem 3.4):

* Quanto à fase 2 - relatório de aplicação geral das provas;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

* Quanto à fase 3 - proposta técnica de análise de correção de provas objetivas e de resposta construída;

* Quanto à fase 4 - relatório avaliativo e proposição de melhorias;

* Quanto à fase 5 - relatórios de produção e pré-teste de itens para a prova e prova de São Paulo, incluindo para surdos.

4.3. Houve emissão extemporânea da nota de empenho para pagamento da terceira fase da execução do contrato, em desobediência ao artigo 60, da Lei 4.320/64 (subitem 3.3.3)."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo não acrescentou nenhum outro apontamento às conclusões obtidas pela Auditoria, diante da natureza predominantemente fática da fiscalização, sugerindo a expedição de ofício à Origem para apresentação de esclarecimentos, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 18/19.

A Secretaria Municipal de Educação, a Contratada e os responsáveis foram oficiados/intimados para apresentação de esclarecimentos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise da manifestação prévia, apresentou o Relatório Conclusivo de (Peça 52) concluindo pela existência da irregularidade relativa à emissão extemporânea da nota de empenho para pagamento da fase 3 da execução do contrato, em desobediência ao artigo 60 da Lei 4.320/64 (subitem 3.3.3). Não obstante, assinalou que essa falha representa 4,87% do valor do contrato, não tendo sido constatados prejuízos em decorrência de tal falha, registrando inexistir infringências nos processos de pagamento referente às demais fases correspondentes a 94,98% do valor total do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões obtidas pela Auditoria, tendo o Assessor Subchefe de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Controle Externo opinado pelo acolhimento do acompanhamento da execução contratual, tendo em vista que o apontamento feito pela Auditoria evidencia que a falha atinge apenas 4,87% do valor do contrato e que não foram constatados prejuízos, nem tampouco foram identificadas infringências nos processos de pagamentos relativos às outras fases, além do noticiado pela Origem no sentido de que está envidando esforços para o aprimoramento contábil para fins de emissões tempestivas notas de empenho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual ora analisada ou subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral asseverou que a impropriedade detectada não tem o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual em exame, opinando assim pelo seu acolhimento.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - No processo ora analisado foi constatada apenas uma irregularidade: emissão extemporânea da nota de empenho para pagamento da terceira fase da execução do contrato, em desobediência ao artigo 60, da Lei 4.320/64.

Mesmo tendo presente tal falha, a própria Auditoria assinalou que a fase 3 representa 4,87% do valor do contrato e não foram constatados prejuízos em decorrência de tal impropriedade, nem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

tampouco foram identificadas infringências nos processos de pagamentos das demais fases, também analisadas, e que representam 94,98% do valor total do contrato.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação noticiou que está envidando esforços para o aprimoramento dos controles contábeis para fins de emissões tempestivas de notas de empenho (Peça 59).

Dessa forma, acompanho as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral no sentido de que a impropriedade detectada não possui o condão de acarretar a irregularidade da execução contratual em exame, razão pela qual voto pelo acolhimento do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 92/SME/2019.

Dê-se ciência da presente à Secretaria Municipal de Educação, ao Ilustre Vereador Toninho Vespoli e à Contratada, nos termos regimentais.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Revisor Domingos Dissei?

O Sr. Consº Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com o Relator, também.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Acompanho o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma -Por unanimidade, é acolhido o Acompanhamento da Execução do Contrato n^o 92/2019.

É determinado o envio de ofício para ciência à Secretaria Municipal de Educação, ao Vereador Toninho Vespoli, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria.

Próximo item.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 4 é o TC

4)TC 10.771/2018 - Vereador Paulo Frange (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde - Inspeção para apurar a solicitação de Parecer Prévio sobre "os reais efeitos do Decreto n.º 58.376/2018 e indicar medidas cabíveis", cujas alterações passaram a possibilitar a celebração de contratos de gestão na área da saúde por prazo máximo de cinco anos, renováveis por até igual período, desde que o somatório dos prazos não exceda vinte anos (CAV)

Relatório encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente de solicitação formulada pelo Vereador Sr. Paulo Frange - CMSP, para que esta Corte de Contas, em síntese, apresente "Parecer Prévio" a respeito das alterações implementadas por meio do Decreto Municipal nº 58.376, de 21 de agosto de 2018, o qual passou a possibilitar a celebração de contratos de gestão, na área da saúde, por prazos máximos de cinco anos, renováveis por até igual período, desde que, no somatório, não se excedam 20 anos.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que a Petição apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade para as Representações nem para as Consultas, razão pela qual opinou pelo não conhecimento, com o conseqüente arquivamento dos autos. No entanto, ponderou que a temática trazida

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

é juridicamente relevante, sugerindo assim o conhecimento do instrumento, como exercício de direito de petição pelo Autor, tecendo, no mérito, as seguintes considerações:

“1. Os contratos de gestão, em razão de apresentarem natureza de convênio, por conta da cooperação entre os parceiros no atingimento de objetivos comuns, devem ser elaborados em conformidade com os requisitos do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da legislação específica de regência;

2. As leis de regência da qualificação como Organização Social estabelecem que os prazos dos contratos de gestão obedecerão aos planos de trabalho integrantes dos ajustes, como medida para o atingimento das metas estipuladas;

3. A regulamentação impugnada pelo Autor apenas estabelece os prazos máximos para os ajustes, os quais, no meu entendimento, representam medidas de autolimitação da Administração Pública;

4. Independentemente dos prazos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 58.376/18, cada contrato de gestão será celebrado de conformidade com plano de trabalho específico, razão pela qual a vigência deles não está pré-delimitada;

5. A ocorrência de sucessivas prorrogações, nos termos do Decreto impugnado, depende de decisão fundamentada da autoridade, bem

como do estabelecimento de novas metas e da explicitação das expectativas para o novo ciclo de execução;

6. A decisão fundamentada de prorrogação pressupõe a efetiva ocorrência de acompanhamento e de fiscalização da execução do plano

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

de trabalho, bem como o atingimento das metas estabelecidas à Organização Social, em decorrência da aplicação do "caput" do art. 37 da Constituição Federal aos contratos de gestão;

7. A dependência dos contratos de gestão em relação a prazos decorrentes de planos de trabalho específicos implica o reconhecimento

de que não se trata de celebração de ajuste por prazo indeterminado;

8. A Auditoria deste E. Tribunal de Contas tem demonstrado que, quanto aos contratos de gestão, a problemática maior não se relaciona aos prazos de duração, mas quanto à deficiência na fiscalização e na

aferição dos índices de qualidade dos serviços; e,

9. Em razão dessa fiscalização deficiente, não haveria matéria, em razão da exigência de decisão fundamentada para a renovação dos prazos de vigência dos contratos de gestão, ressalvadas as peculiaridades de eventuais situações concretas que permitam entendimento divergente ao ora apresentado".

Como ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde foi oficiada para apresentação de esclarecimentos.

Na sequência, considerando os questionamentos formulados e o respectivo parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a manifestação da Origem, esta Relatoria determinou a realização de Auditoria, em especial para responder aos seguintes quesitos:

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

a) Tendo em vista o Decreto Municipal nº 58.376, de 21 de agosto de 2018, informar quais Contratos de Gestão tinham prazo previsto para término até a presente data?

b) Quais procedimentos a Secretaria Municipal da Saúde está adotando em relação ao prazo de vigência dos Contratos de Gestão?

c) A Secretaria Municipal da Saúde está utilizando o prazo previsto no Decreto mencionado?

d) Em caso afirmativo, a alteração da vigência tem sido feita por Termo Aditivo ou por meio de novos Contratos de Gestão?

e) A SMS vem realizando Chamamentos para assinatura de novos Contratos? Quais?

f) Quais parâmetros têm sido utilizados pela SMS para a prorrogação dos Contratos de Gestão, seja por intermédio de aditamentos seja pela assinatura de novos Contratos? Nessas situações, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo está sendo observado?

g) Nas situações de aditamentos ou de novos contratos: (i) quais parâmetros estão sendo utilizados para o dimensionamento das equipes mínimas e (ii) das metas de produção, tendo presente os resultados obtidos na execução do Plano de Trabalho anterior?

Dessa forma, foi elaborado Relatório de Inspeção (Peça 28), com as seguintes conclusões:

“4.1. O quadro 1 apresenta os 28 (vinte e oito) contratos de gestão vigentes e o quadro 2 apresenta os 20 (vinte) contratos de gestão encerrados (subitem 3.2.1).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

4.2. A SMS vem se utilizando de prorrogações para muitos de seus contratos de gestão (subitem 3.2.2).

4.3. A SMS tem se utilizado de prorrogações que alteram a vigência de contratos de gestão para mais que cinco anos (subitem 3.2.3).

4.4. A alteração da vigência dos contratos de gestão está sendo realizada por meio de termo aditivo (subitem 3.2.4).

4.5. O Chamamento Público nº 001/2019-SMS.G está aberto para a seleção de organização social para celebração de contrato de gestão (subitem 3.2.5).

4.6. Os parâmetros aplicados pela SMS para prorrogação dos contratos de gestão estão descritos no subitem 3.2.6.1, nos quais constatamos a não observância de exigências legais específicas (subitem 3.2.6.1.);

4.7. Não houve cumprimento do art. 15, § 3º do DM 52.858/11, alterado pelo DM 58.376/18, uma vez que inexisteu decisão fundamentada que apontasse as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo (subitem 3.2.6.1 e 3.2.6.2.);

4.8. Não houve apresentação de plano de trabalho para o novo ciclo de 6 meses (subitem 3.2.6.2.);

4.9. Existem impropriedades no controle, acompanhamento e fiscalização dos contratos de gestão referentes aos contratos R001/2014 e R002/2014 (subitem 3.2.6.2.);

4.10. Os parâmetros de equipe mínima são os previstos pela legislação e através da análise territorial local; os parâmetros de produção são múltiplos dos funcionários alocados com base no dimensionado no contrato de gestão. Não existem variações significativas com base na

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

execução do Plano de Trabalho. Conforme art. 15, § 3º do DM 52.858/2011, alterado pelo DM 58.376/2018, ao renovar o contrato de gestão por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial a decisão fundamentada deve apontar as novas metas de produção previstas e a

manutenção das existentes justificadas, o que não se verificou na prorrogação dos CGs R001/2014 e R002/2014 (subitem 3.2.7).”

Novamente a Origem foi oficiada para se manifestar.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise dos esclarecimentos prestados, ratificou as conclusões dos itens 4.6 a 4.10 do Relatório de Inspeção, com o registro de que os itens 4.1 a 4.5 estão relacionados a constatações fáticas da época de realização da Inspeção, para as quais não houve a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, tão somente destacou as constatações feitas pela Auditoria, em razão da natureza predominantemente fática.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

A Secretaria Geral assinalou que os objetivos do procedimento foram cumpridos e os autos reúnem condições de serem submetidos à apreciação, para conhecimento e registro dos resultados alcançados.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - No trabalho realizado, a Auditoria assinalou que foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde e à Coordenadoria Regional de Saúde Sul, com vistas a complementar as informações aos quesitos apresentados, sendo que para analisar os parâmetros utilizados para as prorrogações com maior detalhamento foram selecionados, por amostragem, os processos relacionados aos Contratos de Gestão R001/2014 e R002/2014, em razão da ocorrência de prorrogações pelo prazo de cinco anos, além da análise da lista de contratos de gestão no sistema WebSAAASS.

Nesse sentido, destaco as principais constatações feitas nesta Inspeção: a) no período compreendido entre 2007 a 2009, a SMS firmou cerca de 30 contratos de gestão para a execução de serviços de saúde com vigência de 3 anos, sendo que apenas um deles não foi renovado (CG 022/2009); b) conforme demonstrado no Quadro 2 do Relatório, os demais contratos desse período vigoraram por, pelo menos, 6 anos, uma vez que foram renovados pelo mesmo período de vigência inicial; c) à época da realização do presente procedimento ainda existiam contratos de gestão desse período vigentes; d) no período de 2014 a 2016 foram firmados novos contratos de gestão que possuíam vigência inicial de 5 anos, destes, em apenas dois foi constatado a celebração de Termo Aditivo para aumentar a vigência desses contratos

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

para 10 anos; e) à época da realização deste procedimento, existiam contratos de gestão com vigência superior a 10 anos, no entanto, o prazo máximo de 20 anos previsto no Decreto Municipal nº 52.858/11, alterado pelo Decreto Municipal nº 58.376/2018 ainda não havia sido atingido por nenhum dos instrumentos contratuais; f) no que diz respeito aos parâmetros utilizados pela SMS para a prorrogação dos contratos de gestão, a Auditoria constatou inexistir nos autos decisão motivada com os requisitos para atendimento do quanto estabelecido no Decreto já mencionado, a saber: apontamento das novas metas previstas e inexistência de registro de expectativa para o novo ciclo; g) ausência de apresentação do Plano de Trabalho para as renovações, descumprindo assim a periodicidade de 6 meses para a apresentação de novo Plano de Trabalho; h) inexistência de análise crítica do cumprimento das metas específicas do contrato de gestão relativas à produção e à qualidade pela Organização Social e eventuais ajustes considerando os indicadores apurados, bem como não foram registradas as expectativas para o novo ciclo.

Quanto ao efetivo acompanhamento e fiscalização do Plano de Trabalho, a Auditoria reportou aos últimos contratos de gestão analisados, nos quais identificou, dentre outras inconformidades, que: (i) não havia designação formal de gestores do contrato de gestão; (ii) a Comissão Técnica de Avaliação - CTA não estava desempenhando suas atribuições adequadamente; (iii) o registro de despesas no WebSAASS é intempestivo; (iv) há atraso nas prestações de contas; (v) ausência de previsão orçamentária por 10 meses; (vi) impropriedades nas reuniões da Comissão Técnica de Avaliação - CTA; (vii) ausência de realização das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização - CAFs em determinados períodos; (viii) inconsistências nos dados de equipe mínima do WebSAASS.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

A SCE também fez referência às apurações realizadas no Relatório de Auditoria Operacional, TC 11088/2018, julgado por este Pleno na 3145^a Sessão Ordinária (26/05/2021), no qual concluiu que não resta demonstrado como os parâmetros informados pela Secretaria Municipal de Saúde são utilizados para o dimensionamento de pessoal na UBS Tradicional e AMA, cabendo, precipuamente, a cada Supervisão Técnica e Coordenadoria Regional, de forma subjetiva, definir o número de médicos por especialidade, levando em consideração conceitos abertos como "necessidades de saúde da região", sem especificação, por exemplo, como serão mensuradas tais necessidades.

Também neste processo, em relação às metas de produção, a Especializada constatou que "não há uma adequação das metas às realidades de cada região. Além disso, por existir relação direta entre o quantitativo de profissionais e as metas de produção, estas restam prejudicadas em caso de dimensionamento inadequado das equipes".

Não obstante as observações feitas nestes autos relacionadas à execução dos contratos de gestão, cumpre ressaltar que a petição que deu origem a instauração do presente procedimento versa sobre a regularidade da estipulação, mediante Decreto, de prazos máximos para os contratos de gestão firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O trabalho realizado demonstrou, a meu ver, inexistir óbice quanto à regulamentação, mediante Decreto, de prazos máximos para os contratos de gestão firmados pela SMS.

Nesse mesmo sentido, o parecer Assessoria Jurídica de Controle Externo. Conforme assinalado pela AJCE, não há conflito entre o prazo estabelecido pelo Decreto Municipal nº 58.376/18 e a Lei Federal nº 8.666/93, em especial no que tange à regra inserta no

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

seu artigo 57, inciso II, e quanto aos prazos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 58.376/18, esses devem ser fixados como medida para o atingimento das metas estipuladas, razão pela qual a vigência deles não resta pré-delimitada. Nas palavras da Assessora Jurídica Chefe da AJCE, "trata-se, na verdade, de medida de autolimitação da Administração Pública".

Como bem ressaltado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, as alterações implementadas pelo Decreto Municipal nº 58.376/18 estipulam a necessidade de decisão fundamentada da Administração Pública, para fins de renovação do contrato de gestão, sendo que os trabalhos já realizados pela Auditoria deste Tribunal demonstram que, quanto aos contratos de gestão, a problemática maior não se relaciona aos prazos de duração, mas sim quanto à deficiência na fiscalização e na aferição dos índices de qualidade, o que também foi identificado nestes autos.

Por fim, registre-se que no TC 11088/2018 diante das constatações feitas, houve determinação para apresentação de um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos pela SMS, com vistas a solucionar vários dos problemas aqui tratados, especialmente em relação à fiscalização, às equipes mínimas e à fiscalização dos contratos de gestão.

Pelo exposto, diante da natureza do presente processo de fiscalização, conheço dos resultados alcançados na presente Inspeção, para fins de registro e determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para informar, no prazo de 30 dias, quais os procedimentos que estão sendo adotados para a prorrogação dos contratos de gestão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

Após as providências de praxe, com as cautelas de praxe, archive-se os autos.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator, também.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, são conhecidos os resultados alcançados na Inspeção, para fins de registro.

É determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para informar, no prazo de 30 dias, os procedimentos adotados para a prorrogação dos contratos de gestão, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria, que continua com a palavra.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - O item 5 é o TC

5)TC 16.678/2019 - Vereadora Juliana Cardoso (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde e Organização Social Associação Saúde da Família - ASF - Inspeção para apurar a renovação dos Contratos de Gestão CG R001/2014 e CG R002/2014, por mais de 5 anos sem ser precedida de processo seletivo, conforme estabelece a Lei Municipal n.º 14.132/2006 (PAs 6018.2019/0057664-8 e 6018.2019/0057493-9) (CAV)

(Advogadas da ASF: Juliana Nunes Garcia Guglielmino OAB/SP 211.244 e Andressa Souza Santos OAB/SP 380.414 - peça 51)

Relatório previamente encaminhado.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o presente de Inspeção instaurada para análise e manifestação acerca de petição formulada pela Vereadora Juliana Cardoso questionando a renovação de Contrato de Gestão com a Organização Social Saúde da Família.

A petição apresentada trata da renovação dos contratos de gestão R001/2014 e R002/2014, ambos firmados com a Associação Saúde da Família (ASF), pelo período de mais cinco anos (o período inicial do contrato era de cinco anos), conforme publicação de despacho no Diário Oficial da Cidade de 31/08/2009.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

A peticionante alega que tal fato lhe causou estranheza, uma vez que não foi precedido de processo seletivo, conforme artigo 5º, § 1º e § 3º da Lei Municipal nº 14.132/06. Menciona ainda que os contratos de gestão estão sendo renovados após cinco anos e que não houve pesquisa de preço. Questiona se o termo aditivo que prorrogou o contrato está em conformidade com lei federal, municipal e decreto municipal e cita os artigos da Lei Federal nº 9.637/1998 e do Decreto Municipal nº 49.523/2008.

Instada a se manifestar, a Auditoria elaborou o Relatório de Inspeção, no qual apresentou as seguintes constatações:

“4.1 Não houve processo seletivo para formalização do TA 022/2019 ao CG R001/2019 e do TA 030/2019 ao CG R002/2014, o que, especificamente, para os casos de aditamentos aos contratos de gestão, não contraria a legislação vigente (subitens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3.1)

4.2 Na literalidade dos normativos específicos aplicados aos contratos de gestão não há amparo legal para exigir a pesquisa de preço amparada na LF 8.666/93, sem, contudo, dispensar aos referidos instrumentos a necessidade de análise dos planos de trabalhos a cada 06 (seis) meses com verificação analítica e aprovação dos custos propostos para fins de promover as sucessivas prorrogações (subitem 3.2.3.4)

4.3 Não houve cumprimento de requisitos essenciais para enquadramento das renovações dos Contratos de Gestão nºs R001/2014 e R002/2014, nos termos previstos no § 3º do art.15 do DM 52.858/11, incluído pelo DM 58.376/18, uma vez que inexistiu decisão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

fundamentada que apontasse as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo (subitem 3.2.3.5)“.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo teceu considerações acerca dos Contratos de Gestão, afirmando que têm por objetivo a fixação de metas de desempenho para a apuração da qualidade dos serviços, por prazo determinado, ficando a entidade sujeita a controle de resultado para verificação do cumprimento das metas estabelecidas. A respeito da renovação do Contrato de Gestão fez referência à análise realizada no TC 10771/2018, assinalando que concluiu no sentido de que os prazos estabelecidos nos Contratos de Gestão deveriam ser fixados como medida para o atingimento das metas estipuladas, razão pela qual, a vigência deles não restaria pré-delimitada, por tratar-se medida de autolimitação da Administração Pública.

Nesses autos, a AJCE considerou também que eventual prorrogação dependeria de decisão fundamentada da autoridade, além do estabelecimento de novas metas e da explicitação das expectativas para o novo ciclo de execução, sendo certo que a fundamentação pressupõe o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução do plano de trabalho, bem como o atingimento das metas estabelecidas à Organização Social.

Especificamente em relação aos Contratos de Gestão firmados pela Secretaria Municipal da Saúde com a Organização Social Associação Saúde da Família questionados na presente solicitação, destacou a AJCE que foram objeto de análise pela Auditoria nos autos mencionados, tendo sido constatadas irregularidades nos parâmetros

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

adotados pela SMS para a prorrogação dos referidos Contratos de Gestão, bem como o não atendimento dos requisitos elencados no parecer da AJCE, notadamente quanto ao estabelecimento de novas metas e à explicitação das expectativas para o novo ciclo de execução. A Especializada apontou falhas relativas à ausência de plano de trabalho e à falta de decisão motivada com os requisitos necessários para enquadramento da prorrogação contratual, previstos no § 3º do artigo 15 do Decreto Municipal nº 52.858/11.

A AJCE também assinalou que, nos termos da manifestação exarada nos autos do TC 10771/2018, independentemente dos prazos estabelecidos no aludido regramento municipal, cada Contrato de Gestão deve ser celebrado em conformidade com plano de trabalho específico, assim como devem ser estabelecidas as novas metas e a explicitação das expectativas para o novo ciclo de execução dos ajustes, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela, recomendou a oitiva dos interessados para esclarecimentos.

No mais, registrou que a constatação da Auditoria no sentido de que não havia sido realizado processo seletivo em relação aos aditamentos dos CG R 001/2014 e CG R 002/2014, todavia, advertiu que o § 3º, do artigo 5º, da referida legislação municipal não seria aplicável nos casos de aditamento. Além disso, detectou que não havia sido realizada pesquisa de mercado prévia aos termos de aditamento (que prorrogaram a vigência dos contratos de gestão ora analisados), porém, concluiu no sentido de que não haveria legislação específica para a exigência de sua realização prévia ao termo de aditamento.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Como ato contínuo, os responsáveis foram oficiados/intimados.

Os esclarecimentos prestados trouxeram aos autos, em síntese, as seguintes informações : a) até julho de 2018, a competência para elaboração e formalização dos Termos Aditivos dos Contratos de Gestão era de responsabilidade da SMS/CPCSS, porém, a partir da publicação da Portaria 702/2018 - SMS.G, esta atividade passou para as Coordenadorias de Saúde, sendo assim os trabalhos passaram a ser realizados de acordo com demanda e posição orçamentária, de acordo com as orientações definidas pela SMS; b) O TA 11/2018 foi emitido apenas para o mês de julho/2018, assim como o TA 012/2018 para o mês de agosto, e o TA 014/2018 para o mês de setembro/2018 e a partir do TA 015/2018 houve autorização para elaborar os planos de trabalho por período de vigência de 03 meses; b) a SMS permaneceu com as atividades, com controle ágil sobre os ajustes necessários, considerando a realidade orçamentária, financeira e as necessidades assistenciais do território, pois o prazo menor dos Termos Aditivos proporciona melhor avaliação quanto à atualização dos serviços, metas e custos; c) não houve qualquer prejuízo ao interesse público, pois tais planos são consignados conforme cronograma de desembolsos; d) para regularização formal, providenciará para os próximos ajustes a exclusão da cláusula 7.2.2 nos respectivos contratos; d) o aprimoramento da cláusula 7.2.2 pode ser encontrada no doc. SEI 050043278 do processo SEI 6018.2021/0008046-8, destacando que a cláusula passará a prever que, ao término de cada período, deverá ser apresentado novo Plano de Trabalho e Plano Orçamentário para período subsequente; e) quando da celebração dos aditivos que previam a renovação dos Contratos de Gestão por 60 meses, havia plano de trabalho em execução e por tal

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

razão somente se verificou necessária a elaboração de novos Planos de Trabalho quando do período de encerramento de execução destes; f) a cláusula 7.2.2 de cada contrato de gestão estabelece que a apresentação de um novo Plano de Trabalho deve ocorrer ao término de cada período, portanto, a entidade procedeu com a elaboração e envio dos Planos de Trabalho de acordo com a orientação e diretrizes, bem como nos prazos estabelecidos pela SMS, não havendo fundamento para que o apontamento recaia à Contratada, uma vez que as apresentações de novos planos de trabalho financeiro-orçamentário sucessivos se deram no limite e exigências da Pasta; g) os Planos de Trabalho da forma como são apresentados não suportam nenhum prejuízo, portanto, exigir a elaboração de um único plano de trabalho de forma inflexível e como única maneira de considerar a execução correta fragiliza a análise; h) os indicadores e pareceres favoráveis às renovações emitidos pelas STS que embasaram as renovações dos contratos de gestão constam dos documentos anexados, sendo certo que não houve alteração das metas e prazos de execução já estabelecidos; i) a CRS Sul informou que, no que diz respeito à ausência de decisão fundamentada da autoridade competente, foi solicitada orientação à SMS/CPCS com instrução para prosseguir com a prorrogação dos referidos contratos; j) no processo de formalização dos aditivos foi elaborado relatório de acompanhamento dos dados e indicadores de saúde relativos ao território pelas Supervisões Técnicas de Saúde de Parelheiros e Capela do Socorro; l) a CRS Sul ratificou os termos da manifestação das STS, sendo certo que a Assessoria Jurídica da CRS Sul ponderou que havendo justificativa por parte das STS para manutenção dos ajustes e, uma vez que os planos de trabalho foram definidos a contento, concluiu que os elementos formais para instrução dos aditivos foram cumpridos, portanto, a decisão da Pasta se mostrou devidamente fundamentada com base nas conclusões das STS; m) a entidade tem longo histórico de atuação na região de Parelheiros

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

e Capela do Socorro, com relevante atuação no desenvolvimento de atividades e execução de ações em saúde no município de São Paulo.

A Subsecretaria de Controle Externo, após análise dos esclarecimentos prestados, ratificou integralmente as conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, diante do conteúdo eminentemente fático e técnico, destacou o entendimento da Auditoria, por seus próprios e jurídicos fundamentos, assinalando que a presente Inspeção alcançou seus objetivos e está em condições de ser conhecida. No mesmo sentido, a Secretaria Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - A petição apresentada pela Vereadora questiona a renovação dos Contratos de Gestão R001/2014 e R002/2014, ambos firmados com a Associação Saúde da Família (ASF), pelo período de mais cinco anos, alegando: (i) a ausência de processo seletivo para a formalização dos termos aditivos; (ii) ausência de pesquisa de preço e; (iii) ausência do cumprimento dos requisitos essenciais para enquadramento das renovações, nos termos previstos no § 3º, do art. 15, do Decreto Municipal nº 52.858/2011, incluído pelo Decreto Municipal nº 58.376/18, uma vez que inexistiu decisão fundamentada que apontasse as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Nesse sentido, a análise realizada pela Auditoria e o parecer emitido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram que a falta de processo seletivo para a formalização dos Termos Aditivos, TA 022/2019 ao CG R 001/2019 e TA 030/2019 ao CG R002/2014 não se trata de descumprimento da legislação vigente, a qual exige para tais renovações a apresentação de novo Plano de Trabalho e a decisão motivada da autoridade.

Quanto à exigência de pesquisa de preço, assinalou a Auditoria que na literalidade dos normativos específicos aplicados aos contratos de gestão não há amparo legal para exigir a pesquisa de preços amparada na Lei Federal nº 8.666/93, sem, contudo, dispensar aos referidos instrumentos a necessidade de análise dos planos de trabalho a cada 6 meses com verificação analítica e aprovação dos custos propostos, esses sim imprescindíveis às renovações pretendidas.

No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos essenciais para enquadramento das renovações dos Contratos ora mencionados, restou demonstrado que os Termos Aditivos referentes às prorrogações da vigência contratual devem conter anexo com o Plano de Trabalho analisado e aprovado para os próximos 6 meses, com verificação analítica e aprovação dos custos propostos a fim de promover as sucessivas prorrogações, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Em relação a esse aspecto, não obstante a Origem tenha noticiado as alterações realizadas na cláusula 7.2.2 dos respectivos Contratos de Gestão, a constatação não foi afastada, uma vez que as modificações foram posteriores ao apontamento.

Nestes autos, a Secretaria Municipal de Saúde também não apresentou as justificativas técnicas, com os requisitos necessários para o enquadramento das prorrogações.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Maurício Faria	Ordem do Dia

Com efeito, a Auditoria salientou que a mera repetição das metas de desempenho dos contratos de gestão para fins de alinhamento e uniformidade vão de encontro à necessidade de apontar as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo de prestação dos serviços via contrato de gestão.

A respeito do tema, os trabalhos já realizados por este Tribunal demonstram que, quanto aos contratos de gestão, a problemática maior está relacionada à deficiência na fiscalização e na aferição dos índices de qualidade, podendo ser mencionada a Auditoria Operacional realizada no TC 11088/2018, julgada por este Pleno na 3145^a Sessão Ordinária (26/05/2021). Registre-se que nesse processo, diante das constatações feitas, houve determinação para apresentação de um Plano de Ação para correção das irregularidades e aprimoramento de procedimentos pela SMS, com vistas a solucionar vários dos problemas aqui tratados, especialmente em relação à fiscalização, às equipes mínimas e à fiscalização dos contratos de gestão.

Pelo exposto, diante da natureza do presente processo de fiscalização, conheço dos resultados alcançados na presente Inspeção, para fins de registro e deixo de realizar determinações, considerando que tal matéria já é objeto de determinação em julgados recentes, como no TC 10771/2018.

Após as providências de praxe, com as cautelas de praxe, archive-se os autos.

Encerro a minha pauta.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor
Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - [INAUDÍVEL]

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu acompanho o Relator e faço a sugestão de a execução dos aditivos ser julgada em autos apartados, para que nós vejamos a regularidade. A execução dos aditivos. Exatamente. Eu não ouço Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Neste julgamento agora, nós estaremos separando os aditivos, suspendendo o julgamento dos aditivos para que eles sejam julgados em autos apartados. Seria isso?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não. A execução dos aditivos. A execução dos aditivos.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu concordo com esse encaminhamento.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Corregedor João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro Mauricio Faria	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, são conhecidos os resultados alcançados na Inspeção, para fins de registro.

Por unanimidade, deixam de expedidas determinações, uma vez que vêm sendo feitas em outros julgados, nos termos do voto do Relator Conselheiro Mauricio Faria, absorvida a sugestão do Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim do julgamento em apartado dos aditivos.

O próximo item é do Conselheiro Domingos Dissei, que tem um item na sua pauta.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Presidente, eu vou solicitar a retirada de pauta, por tenho mais uma complexa...

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Encerrada a pauta do Conselheiro Domingos Dissei, o Conselheiro Corregedor João Antonio tem quatro itens na sua pauta. Com a palavra, Vossa Excelência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhora Secretária-Geral, Senhora Subsecretária-Geral. Como já mencionou, quatro itens na minha pauta, então passo a apregoar a matéria. É o TC

1)TC 3.189/1998 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da São Paulo Transporte S.A., de Luiz Américo Guimarães Feitosa, de Alexandre Akio Motonaga, de Marco Antonio Assalve e do Consórcio Queiroz Galvão interpostos em face do v. Acórdão de 02/7/2008 - São Paulo Transporte S.A. e Consórcio Queiroz Galvão - TAs 01/1998, 02/1999, 03/1999, 04/2000, 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001 e 11/2002, relativos ao Contrato 1998/04 - Detalhamento do projeto executivo e execução de obras para implantação da infraestrutura necessária à operação na Linha Sacomã - Parque Dom Pedro II, Grupo de Linhas 1, do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade do Município de São Paulo (JT) (Destaque da 13^a SONP)

Essa é a matéria, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata o TC 72.003.189/98-33 de análise dos recursos interpostos pela PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, fls.1.747/1.770, pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, fls. 1.842/1.856, por Luiz Américo Guimarães Feitosa, fls. 1.898/1.901, por Alexandre Akio Motonaga e Marco Antonio Assalve, fls. 1.902/1.905

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

e pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans, às fls. 2.067/2.105, em face do v. Acórdão deste Egrégio Tribunal de Contas, às fls. 1.735/1.737, bem como da petição da Delta Construções S/A, às fls. 2.020/2.022, em razão da sua intimação nos termos decididos pelos Nobres Conselheiros.

O objeto do presente TC consistiu na formalização do Contrato nº 98/004 em 26.01.1998 entre o Consórcio Queiroz Galvão e a SPTrans, pelo valor de R\$ 146.991.846,86 para realização de obras necessárias à implantação da linha Parque D.Pedro II a Sacomã.

Destaque-se que a Concorrência nº 021/97 e o Contrato nº 98/004 foram julgados regulares por este Tribunal, com trânsito em julgado em 01.03.1999, nos TCs 72.001.008.03-55, 72.008.084.97-71, conforme Acórdão de fl. 717.

O Acórdão recorrido foi vazado nos seguintes termos:

Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.008.03-55, e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.380^a S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros Edson Simões - Relator e Eurípedes Sales - Revisor, na 2.372^a S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões - Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Antonio Carlos Caruso e Maurício

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Faria, apresentados em separado, em acolher os Termos Aditivos 01/1998, 02/1999 e 03/1999.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões - Relator e Eurípedes Sales - Revisor, votando o Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar aos responsáveis pelos termos aditivos a multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, tendo em vista as seguintes falhas:

a) Termo Aditivo 01/1998 - publicação extemporânea, com infringência ao artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal 10.544/88, e ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, e o fato da Certidão Negativa de Débito - CND e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS estarem vencidos na data de sua assinatura, com infringência ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

b) Termo Aditivo 02/1999 - CND vencida na data da assinatura.

c) Termo Aditivo 03/1999 - publicação extemporânea.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que, consoante votos apresentados em separado, não consignaram a aplicação de multa.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em julgar irregulares os Termos Aditivos 04/2000, tendo em vista a antecipação ilegal de pagamentos, 11/2002, pelo acréscimo contratual superior ao teto legal, bem como pela ausência de assinatura da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, e, em decorrência do princípio da

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

acessoriedade, os Termos Aditivos 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001, por sucederem o Termo Aditivo 04/2000.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) aos responsáveis pelos Termos Aditivos 04/2000, 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001 e 11/2002, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria, que, consoante votos apresentados em separado, acolheram os instrumentos analisados, afastando a aplicação de multa aos signatários dos mesmos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões - Relator, Eurípedes Sales - Revisor e Antonio Carlos Caruso, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e ao Secretário Municipal de Transportes.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que não exarou a referida determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2008.

Roberto Braguim - Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto. Edson Simões - Relator. RELATÓRIO

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A PFM, alegando inconformismo com o teor do r. Julgado, interpôs o presente apelo objetivando a reforma parcial do v. Acórdão prolatado, de sorte que, ao cabo, sejam declarados regulares, também, os Termos Aditivos 04/2000, 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001 e 11/2002, ou, ao menos, sejam reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tornando, ainda, insubsistentes as multas cominadas aos agentes públicos responsáveis, posto não ter ficado caracterizado culpa, dolo ou má fé na espécie.

Intimados, os responsáveis apresentaram os respectivos recursos e manifestações.

O Sr. Pedro Luiz de Brito Machado, à fl. 1.838, juntou cópia da guia de recolhimento da importância de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), referente à multa que lhe foi imposta.

A São Paulo Transporte S/A reiterou os termos das suas manifestações da fase de instrução e, destacando a complexidade da matéria sob exame, alega que reputar como irregulares os Termos Aditivos realizados, além de injusto, importaria prejuízo, ainda que indireto, tanto ao Consórcio realizador da obra, quanto aos agentes da SPTrans que, de boa-fé, cumpriram exatamente o que previa a lei e o ordenamento jurídico vigente.

Posto isso, requereu que as razões recursais sejam acatadas, para o fim de conhecer a regularidade dos procedimentos adotados pela recorrente e acolher os instrumentos em discussão, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de multa aos ordenadores de despesa, mediante a reforma do v. Acórdão.

À fl. 1.894, indeferiu o pedido de dilação de prazo para apresentação de recurso, apresentado pelo Sr. Carlos Alberto Tavares Carmona, à fl. 1.892.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Matias Tsuyoshi Naganuma, não interpôs recurso. No entanto, à fl. 1.896, juntou cópia da guia de recolhimento da importância de R\$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), referente ao valor da multa lhe imposta.

O Sr. Luiz Américo Guimarães Feitosa, bem como os Srs. Alexandre Akio Motonaga e Marco Antonio Assalve, estes últimos, em recurso apresentado na mesma peça, em síntese, alegam que a decisão que julgou irregular o Termo Aditivo 05/2000, em decorrência do princípio da acessoriedade, em decorrência do julgamento irregular do Aditamento 04/2000, e lhes aplicou multa pela assinatura do termo, não pode prosperar, referente às suas condutas.

Alegam que o princípio da acessoriedade não é de aplicação irrestrita, pois, atos da Administração, que pressuponham outros tidos ilegais, não se contaminam quando se destinam à eficaz preservação do interesse público, como ocorreu no presente caso.

Posto isso, esperam o recebimento dos seus recursos e, no mérito, acolhidos, com a conseqüente reforma da r. Decisão, para, ao final, decidirem-se pela regularidade do Termo de Aditamento 05/2000, com o conseqüente cancelamento das multas lhes aplicadas.

O Sr. Luiz Flaviano Furtado, não apresentou recurso, porém, à fl. 1.909, juntou guia de recolhimento referente ao pagamento da multa que lhe foi aplicada em decorrência dos Termos Aditivos 04 e 05.

A AJCE, às fls. 1.920/1.925, entende que os recursos interpostos pelos Srs. Luiz Américo Guimarães Feitosa; Alexandre Akio Motonaga e Marco Antonio Assalve, protocolizados no 31º dia, não atendem o prazo regimental, motivo pelo qual opinou pelo não conhecimento dos mesmos, vem que intempestivos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Referente aos recursos apresentados pela PFM e pela SPTrans, entende que estes preencheram os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, opinou pelo conhecimento dos mesmos.

No mérito, opinou pela manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, e sugeriu a oitiva da Auditoria caso se entenda necessário pronunciamento sobre aspectos técnicos.

No mais, observa que até o presente momento, não se deu ciência à empresa contratada, intimada na fase de instrução às fls.1.480/1.483, acerca da decisão proferida, sugerindo sua intimação para o regular prosseguimento do feito e posterior retorno àquela jurídica para manifestação conclusiva.

Com isso, o Consórcio Delta/Ductor, representada pela empresa líder, Delta Construções S/A, foi intimado e às fls.1.931/1.936, requereu vista e cópia integral do processo, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno e suspensão do prazo para apresentação de recurso até a obtenção das referidas cópias dos autos, o que não atendido, conforme fl.1952, tendo em vista a renúncia acostada à fl.1946.

A AJCE, às fls. 1.943/1.945 e 1.951, tratou dos requerimentos de cópia e prazo, apresentados pela empresa Delta Construções S/A, representando o Consórcio Delta/Ductor e concluiu no sentido de que, primeiro não procede a alegação de que em nenhum momento aquele Requerente houvera sido notificado; segundo, quanto ao pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, salienta que quando da sua intimação, os autos estavam com vista à Requerente e, por fim, referente ao prazo, consigna que não obstante ao requerimento, o prazo para interposição de recurso é peremptório, observando, no entanto, que tal solicitação é de competência do Conselheiro Relator deferir ou não o pedido.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Edgard Leite Advogados Associados, à fl. 1.946, protocolizou petição, informando que não mais patrocina os interesses da empresa Delta Construções S/A.

A empresa Delta Construções S/A, à fl. 1.953, requereu autorização para vista e cópia dos autos, através dos seus novos patronos.

O pedido foi deferido, fl. 1.985, e ainda, tendo em vista a renúncia do representante legal do Consórcio Queiroz Galvão, fl.1.946, também, foi determinado a intimação do atual representante, fl.1.954, dos termos do v. Acórdão.

Intimada, a empresa Delta Construções S/A. informou, às fls. 2.020/2.022, que não tem qualquer participação societária na Construtora Queiroz Galvão e que não integra o Contrato 98/2004 e seus 11 Aditamentos, decorrentes do Edital de Concorrência Pública 021/97, de modo que não participou das obras da "Linha Parque D. Pedro II e Sacomã", requerendo, portanto, a declaração de ilegitimidade passiva ad causam.

Sobre o requerimento, a AJCE, às fls. 2.044/2.047, consigna que assiste razão à empresa Delta Construções S/A., e que em virtude da alteração e retirada do Consórcio, remanesceu a empresa Construtora Queiroz Galvão S/A., retirando-se, também, a PEM Engenharia S/A, sendo admitida, na sequência, a empresa Trans Sistema de Transportes S/A.

Por fim, sugeriu que fosse intimado o representante legal do Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans, para conhecer do v. Acórdão, com o posterior prosseguimento do feito.

Intimado, o Consórcio apresentou recurso, fls. 2.067/2.105, e, preliminarmente, defende que dado o lapso temporal de mais de 09 anos decorridos para sua intimação, tanto o exercício da competência

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

de fiscalização, como também o exercício da competência sancionatória, estão prescritos, diante da aplicabilidade à espécie do prazo prescricional quinquenal.

No tocante ao mérito, alega que as modificações foram necessárias para a conclusão da obra do VLP e que tais mudanças foram feitas em conformidade com a lei, levando em conta o princípio da economicidade ao interesse público.

Quanto aos acréscimos, destaca que a atipicidade da execução se deu principalmente pelas constantes alterações do projeto inicial e que não ultrapassaram os 25% estipulados em lei.

Referente à ausência de assinatura do superveniente-anuente (SMT), essa se deu em virtude da discordância em relação à atualização monetária e às modificações que contemplaram o Termo Aditivo 11 e a cláusula de atualização monetária, por ser manifestamente legal, sequer foi objeto do v. Acórdão.

Portanto, pleiteia que se reconheçam os efeitos financeiros do Contrato e dos seus 11 aditivos.

Posto isso, requereu o acolhimento da defesa para declarar regulares os Aditamentos 04 e 11 e pelo princípio da acessoriedade os Aditamentos de 05 a 10.

Quanto aos demais interessados, os Srs. Eliel Rodrigues Marins; Antonio Emiliano L. da Cunha; Washington L. E. Corrêa; Carlos Alberto T. Carmona; Seiji Taquemori; Francisco A. N. Christovam; Sérgio Rubens G. Rodrigues; Luiz Flávio Furtado; Wilson Carmingnani e Sérgio Antunes de O. e Souza não apresentaram recurso.

Instada a nova manifestação, a AJCE, às fls. 2.107/2.117, no tocante a admissibilidade do recurso, entende que o recurso está em condições de ser conhecido, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, entende pelo seu afastamento, uma vez que a natureza declaratória das decisões e a possibilidade, em tese, de constatação de danos ao Erário implicam a imprescritibilidade dos pronunciamentos desta Corte.

No que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, consigna que compartilha do entendimento sedimentado no Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de que o poder sancionatório pelas Cortes de Contas deve se submeter à prescrição no prazo de 10 anos, de modo que, afasta a referida preliminar.

Concluindo, sobre o mérito, opinou pela manutenção do v. Acórdão recorrido, no tocante à regularidade dos Termos Aditivos 01/1998, 02/1999 e 03/1999 e pela irregularidade dos Aditamentos 04 a 11, assim como as aplicações de multas aos responsáveis, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, ainda, se permitiu opinar pelo provimento parcial do recurso do Consórcio contratado, para que seja considerada a análise dos efeitos financeiros em sede de acompanhamento da execução contratual.

A PFM, às fls. 2.118/2.119, posicionou-se no sentido de que os recursos interpostos merecem ser providos, de sorte que o v. Acórdão prolatado seja reformado em parte, para o fito de que os Termos Aditivos 04/2000, 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001 e 11/2002, também sejam considerados regulares, e conseqüentemente, restem acolhidos, tornando-se insubsistentes as multas cominadas aos agentes públicos, por não ter sido demonstrado dolo, culpa ou má fé.

Não obstante, caso não seja este o entendimento dos Nobres Conselheiros, entende que, ao menos, em sede de revisão, os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos ajustes, devem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

ser reconhecidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica no tempo, haja vista que não ficou comprovada a existência de um prejuízo concreto ao Erário.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, inclusive quanto à prescrição arguida pelo Consórcio Contratado, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Relatório já encaminhado. Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transporte S/A, por Luiz Américo Guimarães Feitosa, por Alexandre Akio Motonaga e Marco Antonio Assalve, e pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans, em face do Venerando Acórdão de fls. 1.735/1.737, bem como da petição da empresa Delta Construções S/A, em razão da sua intimação nos autos.

No que tange à admissibilidade, constata-se que os recursos ordinários estão aptos a serem conhecidos e processados, visto que atendidos os requisitos exigidos nos artigos 138 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com relação à preliminar de prescrição, arguida pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans, registro que o tema é assunto, de fato, tormentoso no âmbito deste Tribunal, em face da ausência de lei que fixe prazo prescricional para a atuação das Cortes de Contas. Aqui registro essa necessidade de rapidamente, Presidente,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

registrarmos, concluirmos os estudos de como nós vamos aplicar a prescrição aqui no âmbito do Tribunal de Contas, já que é matéria vencida no Supremo e também objeto já de prática, mesmo que controversa no Tribunal de Contas da União.

Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, foi firmado o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Aqui, obviamente, trago algumas coisas. Eu gosto sempre de forçar um pouco o debate sobre algumas questões para melhor aprofundarmos nossas decisões.

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas onde foi decretada a prescribibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a certeza e liquidez sobre a dívida apenas pode ocorrer a partir do trânsito em julgado do Acórdão condenatório, ocasião em que o prazo de 5 anos deve começar a ser contado para efeito de prescrição da ação de cobrança do crédito fiscal não tributário, todavia, como no caso concreto isso ainda não ocorreu, resta afastada a preliminar arguida.

Ainda em preliminar, observo que consta dos autos o pedido da empresa Delta Construções S/A, requerendo a declaração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Pelo que se verifica do pedido da requerente, corroborado com os documentos juntados com sua petição, a empresa não tem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

qualquer participação societária na Construtora Queiroz Galvão, não integrando o Contrato nº 98/004 e seus 11 Termos Aditivos, podendo assim concluir que fora intimada por equívoco.

Isto posto, considerando que a empresa Delta Construções S/A. não é parte no presente processo, entendo que deva ser desconsiderada sua intimação e respectiva petição, com os documentos acompanhantes, devendo ser desentranhados dos autos para que nada deste processado conste em seu nome.

Na sequência, passo à análise do mérito.

Sobre o Termo Aditivo nº 04/2000, tanto a PFM quanto a SPTrans alegam, em síntese, que a empresa adotou providências no escopo de motivar, justificar e dar consistência técnica e jurídica à sua lavratura e que tanto a prorrogação como as demais medidas tendentes a viabilizar a continuidade da contratação foram adotadas em consequência da situação excepcional da execução, na medida em que a antecipação de pagamento foi uma forma de restaurar o equilíbrio financeiro do contrato com a manutenção das condições originais.

Alegam, ainda, os Recorrentes que, se a SPTrans não tivesse prorrogado o prazo contratual, de fato, se estaria diante de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e que o Aditamento em questão foi elaborado para contemplar a mudança na forma de pagamento em consonância com o artigo 65, inciso II, alíneas "c" e "d" da Lei de Licitações, visando compensar o crédito da SPTrans com o pagamento recebido para encomenda de estruturas metálicas que complementaria as estruturas já fornecidas, sendo a única forma possível para extinção dos débitos que a Administração possuía com o Consórcio.

Por oportuno, observo que a lei prevê a figura jurídica da Revisão de Preços, na hipótese prevista no artigo 65, inciso II,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

letra "d", e não a antecipação de pagamento, como foi feito no caso em análise, o que é vedado no mesmo artigo.

Assim, entendo que as alterações introduzidas pelo Termo Aditivo 04 não tiveram o devido embasamento legal, pois o fornecimento de materiais e a prestação de serviços não se alteraram ao longo do contrato e o atraso verificado, ainda que por culpa da Administração, não modificou a natureza das obrigações originariamente pactuadas e constantes do edital de licitação, devendo, portanto, ser mantido o julgado quanto a esse apontamento.

No que se refere ao Termo Aditivo 11/2002, os Recorrentes alegam que foram necessárias as modificações para conclusão do VLP e que, após o substancial remodelamento do projeto executivo original, os acréscimos contratuais foram contemplados dentro do limite permitido. Por fim, alega que a falta de assinatura do superveniente-anuente (SMT), uma vez tido por regular o Ajuste, restará superada.

Alegam, ainda, os Recorrentes, a inexistência de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis, requerendo ao final que os Termos Aditivos sejam julgados regulares e as multas tornadas insubsistentes.

A PFM, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob a alegação de que a situação já se encontra consolidada no tempo, bem como por não ter remanescido qualquer pendência entre as partes, nem tampouco prejuízo ao Erário, defende que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes, pleito também defendido pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans.

A meu ver, as alegações dos Recorrentes não tiveram o condão de justificar e afastar o que restou decidido no julgamento a respeito do Termo Aditivo 11/2002, isto porque a própria Secretaria Municipal de Transportes deixou de assinar o ajuste como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

interveniente, tendo em vista as inúmeras modificações introduzidas no contrato primitivo, destacando-se, entre elas, a expansão do preço ajustado em 40,98%, o que extrapola o limite de 25% permitido pelo artigo 65, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, sem que houvesse justificativa adequada para tanto.

Vale acrescentar, ainda, que o referido acréscimo, rechaçado pela SMT, se deu em razão do disposto na cláusula 2.1.14, que visa incluir no Capítulo III do Contrato Original uma cláusula de correção monetária por atrasos nos pagamentos, com atualização financeira de acordo com a variação do IGPM, aplicado "pro rata temporis", sem que tal condição estivesse prevista no edital.

Quanto à imposição da multa regimental aos responsáveis, destaca-se que as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades, de modo que as multas devem ser mantidas, exceto quanto aos termos aditivos a seguir mencionados.

Isto porque, no que se refere aos Termos Aditivos 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001, entendo que esses ajustes foram formalizados nos termos da legislação vigente, conforme reconhecido nos autos pelos órgãos técnicos, o que me permite dar provimento aos apelos para reconhecer a regularidade desses ajustes, bem como afastar a multa aplicada aos respectivos responsáveis.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e afastamento preliminar de prescrição arguida nos autos pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans, pelos motivos já expostos. Ainda em preliminar, acolho o pedido da empresa Delta Construções S/A de ilegitimidade passiva "ad causam", pois ausente qualquer participação societária com o consórcio contratado.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para julgar REGULARES os Termos Aditivos 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001, afastando, por consequência, a multa aplicada aos responsáveis por esses ajustes, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, observo que as informações colacionadas aos autos demonstram uma situação já consolidada no tempo, de mais de 20 anos, suscitando o reconhecimento dos efeitos jurídicos gerados pelos ajustes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ausência de informações inequívocas de prejuízos causados à Administração.

Determino o desentranhamento dos autos da intimação e respectiva petição, com os documentos acompanhantes em nome da empresa Delta Construções S/A.

Dê-se conhecimento da decisão a ser alcançada pelo Plenário à Procuradoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Senhor Presidente, é como voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Revisor é o Conselheiro Mauricio Faria. Como vota Vossa Excelência?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu apenas queria um esclarecimento do Relator. O Relator está votando em que sentido em relação ao Termo Aditivo 04/2000 e 11/2001?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - 04/2001? Eu dou provimento parcial aos apelos para julgar regulares 05/2000, 06/2001, 07/2001, 08/2001, 09/2001 e 10/2001. Não incluí 04/2001.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Então, meu voto vai no seguinte sentido: acompanho o Relator, mas, em coerência com o voto que proferi quando do primeiro julgamento do processo, voto no sentido de dar provimento aos recursos também para julgar regulares os Termos Aditivos 04/2000 e 11/2001. Os fundamentos para isso estão naquele voto já proferido e estão relacionados à enorme complexidade na condução, equacionamento de questões dessa ação relacionada ao chamado "Fura Fila".

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor, Presidente João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu quero aderir ao voto do Conselheiro Mauricio Faria. Incluo os aditivos do julgamento de irregulares, os aditivos propostos no meu voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Conselheiro João Antonio julga regulares os aditivos 5/2000 a 10/2001. Vossa Excelência inclui?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - 04/2000 e 11/2001, com fundamento no voto que proferi no primeiro julgamento e que tratava da enorme complexidade dessa ação relacionada com a implementação do denominado à época "Fura Fila".

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - O Aditivo 04?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - 04/2000 e 11/2001.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - 04/2000 e 11/2001.

O Sr. Cons^o João Antonio - Conselheiro, só para alterara o dispositivo final do meu voto. Dou provimento aos recursos, não parcial, que dei provimento parcial, dou provimento integral na forma do voto do Conselheiro.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - OK. Como vota o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Tenho um voto parcialmente divergente.

Convergentemente, acolho a preliminar da Delta Construções S/A, referente à declaração de ilegitimidade passiva "ad causam", tendo em vista que a sua intimação foi feita por equívoco, considerando que não é parte no presente processo, conforme aduzido nos autos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Em relação às preliminares de prescrição arguidas pela Contratada, eu já me posicionei nos autos do TC respectivo em que se trata da prescrição e da resolução, com base na Lei 9.873/99, uma lei federal, considerando o novo posicionamento do STF e o julgamento da ADI n. 5.509 no STF, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes", que pacificou o tema de que a prescrição da pretensão punitiva se rege pela Lei 9.873/99 e que tal lei federal tem caráter nacional, podendo ser aplicada no TCM/SP, sendo, assim, apta para afastar a cobrança das multas, eis que ultrapassado o prazo quinquenal previsto na Lei, dou provimento parcial para assim reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não obstante, a atividade de controle externo tem natureza declaratória e, pois, imprescritível, razão pela qual afasto a preliminar de prescrição do exercício do controle externo arguida pela Contratada e considero que o seu mérito pode ser julgado.

No mérito, entretanto, Nego Provimento aos Recursos, mantendo a decisão de 1^a instância proferida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em relação aos efeitos financeiros, apesar de estarmos diante da análise formal, no presente caso, entendo que não posso aceitá-los, dada à gravidade das irregularidades comprovadas nos autos.

Esse é o voto.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu vou acompanhar o Relator. O Conselheiro João Antonio, em relação às multas? Havia a aplicação de multa.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Ele afastou as multas.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Ele afastou as multas? Então eu acompanho o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vou à proclamação do resultado. O Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim me corrija se fizer diferente do voto que proferiu.

Reconheceu os recursos. O Conselheiro Roberto Braguim também. Então, por unanimidade, são reconhecidos os recursos.

Por unanimidade, parece-me, é afastada a preliminar de prescrição.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu não afastei. Eu reconheci a prescrição punitiva.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por maioria, é afastada a preliminar de prescrição arguida pelo Consórcio Queiroz Galvão - T. Trans.

Ilegitimidade passiva, Conselheiro?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Sim. Reconhecida à Delta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por unanimidade, é acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida por Delta Construções S/A.

No mérito, por maioria, é dado provimento integral aos apelos e são julgados regulares os Termos Aditivos 04/2000, 11/2001, 05/2000 e 06 a 10/2001.

São reconhecidos os efeitos jurídicos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da ausência de prejuízos à Administração. Fala da maioria também, por maioria, então.

Afastou a multa Vossa Excelência?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não. Eu mantive. Eu neguei provimento aos recursos e mantive a decisão de primeira instância.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, por maioria, são afastadas as multas aplicadas aos responsáveis.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Não aceitei os efeitos financeiros, eu, particularmente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Vossa Excelência se manifestou, Conselheiro João Antonio, quanto aos efeitos financeiros? Desculpe-me.

Não se manifestou porque é uma análise formal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - Não. E também pelo tempo transcorrido também. Deixe-me dar uma olhada aqui como eu votei.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não há, Presidente.

O Sr. Cons^o João Antonio - Na realidade, há algo bem parecido. É um outro termo que nós utilizamos, mas diz respeito à mesma coisa. Nós aceitamos os efeitos jurídicos, em termos do tempo transcorrido.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Isso. Por maioria, deixa-se de se manifestar em relação aos efeitos financeiros. Vencido na divergência o Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Passemos ao item 2 da pauta de Vossa Excelência.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o João Antonio - O item 2, Presidente e demais Conselheiros, é o TC

2)TC 2.434/2002 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Jair Militão da Silva, de Ubiratan Galvão, de João Gualberto de Carvalho Menezes e da Construtora Progredior Ltda. interpostos em face do v. Acórdão de 27/9/2006 - Secretaria Municipal de Educação e Construtora Progredior Ltda. - NE 60.98.042965.1 - Fornecimento e instalação de quatro módulos pré-fabricados para salas de aula, em chapas de aço galvanizado para a Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI Professora Edalzir Sampaio Liporoni (FCCS) (Destaque da 13^a SONP)

Essa é a matéria, Presidente, que assume neste momento.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se de análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Jair Militão da Silva, Ubiratan Galvão, João Gualberto de Carvalho Menezes e Construtora Progredior Ltda., contra a decisão colegiada que julgou, por unanimidade, irregular a despesa destinada ao pagamento de fornecimento e instalação de 4 (quatro) módulos pré-fabricados para salas de aula, em chapas de aço galvanizado à empresa Construtora Pregredior Ltda., em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 04/SME/98.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A decisão ainda determinou à Administração a adoção das providências cabíveis para que o Erário fosse ressarcido, tendo em vista que em decorrência da má utilização da Ata de Registro de Preços, houve serviços complementares medidos a maior, medidos e não justificados, que não atenderam ao princípio da economicidade e os que não atenderam às especificações técnicas. Determinou a aplicação de multa de R\$ 381,00 individualmente, ao Senhor Secretário Municipal de Educação, à época, e aos Senhores Jair Militão da Silva, ordenador de despesas e Ubiratan Galvão, responsável pela fiscalização da obra.

Por fim, determinou a apuração de responsabilidades, haja vista a gravidade das situações relatadas, assim como o encaminhamento de cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

A Auditoria desta Corte de Contas, em análise ao Ato Determinativo da Despesa, representado pela Nota de Empenho n.º 60.98.042965.1, concluiu pela irregularidade da execução, com a seguinte conclusão:

“O referido relatório corroborou o entendimento de que a utilização da Ata de Registro de Preços para execução de uma escola nova foi inadequada.

Isto posto, ratificando a conclusão de fls. 37 e endossando a exposição precedente, opinamos conforme segue:

a) Sob o aspecto formal, o ajuste encontra-se irregular, pela sua totalidade, em face das infringências ao artigo 54, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e à Lei Orçamentária n.º 12.544/97, pela utilização imprópria da Ata de Registro de Preços e pela dotação orçamentária onerada de forma incorreta, respectivamente.

b) Na sua execução, se não forem apresentados pela Origem elementos novos que justifiquem os procedimentos adotados, o

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

instrumento em tela, do total liquidado de R\$ 350.380,81, encontra-se irregular no montante de R\$ 177.731,35 (data base: janeiro/97), conforme relatório de fls. 122/127.

Consignamos, ainda, o fato de a Unidade não ter aplicado a multa devida pelo não atendimento às especificações, no valor de R\$ 7.013,48 (data base: janeiro/97), conforme previsto no subitem 9.1.4 da Cláusula IX da Ata de RP n.º 04/SME/98.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua peça recursal, destacou que as impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas não foram suficientes para comprometer a contratação em tela, uma vez que a opção pela implementação das “Escolas de Lata” visou o atendimento emergencial de criação de vagas e garantia de acesso ao ensino público e gratuito preconizado pela Constituição Federal.

A PFM destacou que os módulos foram efetivamente implantados em locais adversos e ante a ausência de projeto específico, houve dificuldade resultante da implementação desses módulos, não sendo utilizados os instrumentos mais apropriados, porém, foram implantados e os serviços regularmente executados. Finalizou enfatizando que os agentes públicos atuaram para tentar sanar o problema de vagas em sala de aula.

O Sr. Jair Militão da Silva, em sua peça recursal, destacou que as decisões tomadas se basearam em entendimento fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e pela Prefeitura Municipal, que considerava os atos realizados em conformidade com a legislação existente.

O Sr. Ubiratan Galvão, responsável pela fiscalização da obra, em sua peça recursal, informou que nenhum momento participou da escolha do método construtivo, da elaboração do Edital e da decisão

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

de uso da Ata de Registro de Preços para a instalação de salas ou de unidades escolares. Foi responsável pela viabilização, acompanhamento e fiscalização da implantação dos módulos, cumprindo várias Ordens de Vistoria e de Serviço emitidas pela SUPEME durante o período.

O Sr. João Gualberto de Carvalho Meneses, Secretário Municipal de Educação à época, em preliminar destacou a ausência de intimação na fase de instrução probatória e, quanto ao mérito, justificou que quando assumiu a Secretaria já existia este tipo de contratação e era regular e rotineira a utilização da ARP para a esta finalidade. Ainda, se tratou de uma contratação em caráter de emergência, determinado pela Administração Central, para dar atendimento à criação de vagas em escolas.

Por fim, a empresa Construtora Progridior Ltda., em seu recurso, destacou em preliminar a ofensa ao princípio do devido processo legal, uma vez que apenas tomou conhecimento do processo na fase recursal, sem participar da instrução probatória e, no mérito, que todos os serviços contratados foram executados por ela, não havendo qualquer prejuízo ao Erário. E que os locais designados pelo Município para prestação dos serviços tinham sérios problemas quanto a ocupação do solo, não sendo possível solucioná-los de maneira rápida para concretizar edificações. Tratou-se de serviços habituais e necessários, dentro dos limites impostos pela ARP.

Com a interposição dos recursos indicados, o feito foi encaminhado para a Assessoria Jurídica de Controle Externo - que opinou preliminarmente pelo conhecimento dos recursos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo o teor da decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 397) requereu o provimento aos recursos, com destaque ao não acolhimento da preliminar suscitada pela Construtora Progredior, uma vez que a decisão determinou à Administração a adoção das providências cabíveis para o ressarcimento ao Erário, medida esta que independe da força da decisão proferida estando dentro do poder discricionário da Administração.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo deferimento da preliminar arguida por João Gualberto de Carvalho Meneses e indeferimento da preliminar arguida pela Construtora Progredior, e por fim, pelo não provimento dos apelos.

O Sr. Ubiratan Galvão apresentou adendo às manifestações por ele apresentadas na peça recursal, recebendo parecer contrário das equipes de apoio, ante a preclusão consumativa com a interposição do recurso.

Este é o relatório.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim [no exercício da Presidência] - Vossa Excelência já encaminhou os votos, naturalmente. Em discussão a matéria. A votos.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Jair Militão da Silva, Ubiratan Galvão, João Gualberto de Carvalho Meneses e Construtora Progredior Ltda., contra a decisão colegiada que julgou, por unanimidade, irregular a despesa destinada ao pagamento de fornecimento e instalação de 4 (quatro) módulos pré-fabricados para salas de aula, em chapas de aço galvanizado à empresa Construtora

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Pregredior Ltda., em decorrência da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 04/SME/98.

A decisão ainda determinou à Administração a adoção das providências cabíveis para que o Erário fosse ressarcido, tendo em vista que, em decorrência da má utilização da Ata de Registro de Preços, houve serviços complementares medidos a maior, medidos e não justificados, que não atenderam ao princípio da economicidade e os que não atenderam às especificações técnicas. Determinou a aplicação de multa de R\$ 381,00 individualmente ao Senhor Secretário Municipal de Educação, à época, e aos Senhores Jair Militão da Silva, ordenador de despesas e Ubiratan Galvão, responsável pela fiscalização da obra.

Por fim, determinou a apuração de responsabilidades, haja vista a gravidade das situações relatadas, assim como o encaminhamento de cópia do julgado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, a empresa Construtora Progredior LTDA. alega cerceamento de defesa, uma vez que apenas tomou conhecimento do presente processo quando intimada pela Prefeitura do Município de São Paulo para ressarcimento aos cofres públicos no importe de R\$ 340.449,03 (trezentos e quarenta mil reais, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos).

Segundo se constata, o Relator, à época, deferiu seu ingresso no feito apenas na fase recursal, garantindo-lhe prazo para apresentação de razões recursais.

No presente caso temos um tema de sensível debate para a coletividade e ao mesmo tempo uma questão processual quanto à garantia do direito de defesa e exercício do contraditório.

Neste caso, a contratada, Construtora Progredior LTDA., não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa durante a fase

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

instrutória do feito, sendo, ao final, compelida a ressarcir os cofres públicos no montante ora referido.

Ressalte-se que o art. 116, § 3º, do Regimento Interno desta Corte assegura a intimação dos "terceiros que tiverem participado do ato ou contrato questionado ou puderem ter sua esfera subjetiva de direitos afetada pela futura decisão do feito".

Embora a inovação regimental tenha se dado com a aprovação da Resolução nº 04, de 10/12/2003, posterior, portanto ao fato, a regra já existia na Constituição Federal, consagrando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em seu art. 5º, LV, a saber:

"LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo [é o que reza a Constituição], e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a falta do cumprimento da exigência legal configura "típica hipótese de nulidade processual absoluta", ou seja, fica caracterizado vício suficiente para anular todo o processo por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Cumprido ressaltar, também, que a obrigação de os Tribunais de Contas seguirem os postulados do devido processo legal vem sendo ratificada reiteradamente pelo STF, conforme é possível observar da análise do MS 23.550:

"A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão". Grifos nossos.

Ademais, a instrução processual indica um prejuízo a ser suportado pela contratada no importe de R\$ 340.449,03 (trezentos e

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

quarenta mil reais, quatrocentos e quarenta e nove reais e três centavos), em valores referentes a janeiro de 1997. Em caso de cobrança, teria que ser corrigido.

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de intimação da empresa contratada, na fase instrutória de análise do contrato, o que culminou com a sua condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos e, tendo por base o meu Voto proferido na análise recursal do TC n. 2436/2002 e, finalmente, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, entendo que este Pleno deva declarar a NULIDADE do Acórdão de fls. 254/255, determinando a intimação da empresa Construtora Progredior LTDA e também do Sr. João Gualberto de Carvalho Meneses, Secretário Municipal de Educação à época, para tomar conhecimento da presente decisão e, querendo, apresentarem defesa nos autos, bem como encaminhe-se cópia da presente decisão aos demais interessados para ciência e, caso conveniente, manifestação nos autos, refazendo-se, a partir de então, todos os demais atos processuais.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Como vota o Revisor Conselheiro Mauricio Faria?

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Com o Relator.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Senhor Presidente, eu voto com o Relator pela nulidade do acórdão, posição que eu adotei recentemente, só que eu queria fazer uma ponderação ao Conselheiro João Antonio. Esse processo é de 2002. Tem 21 anos. Eu acho que determinar o prosseguimento dos atos processuais nesta altura é prejuízo à máquina, é prejuízo ao Tribunal, é prejuízo a todo mundo, é prejuízo às partes citadas, mormente ao Professor João Gualberto, que é um homem já de larga idade. O Conselheiro Domingos Dissei está aqui a me confirmar aquele meu equívoco, que eu pensei que ele tivesse falecido. Tinha recebido essa informação e o Conselheiro Domingos Dissei negou prontamente. Confirmo agora. Eu acho que não faz sentido mais tocar esse processo adiante. Então, eu faria esse apelo: declare a nulidade do acórdão e faria o apelo para nós encerrarmos aqui o julgamento desse processo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Não tenho problema, se assim fora a vontade do Plenário, em arquivar os autos. Apenas registro, Presidente e demais Conselheiros, que até pensei em trazer para esse Plenário um voto completo já adotando a prescrição, mas entendi, em respeito ao colegiado, que ainda essa matéria está sendo discutida, porque esse é caso típico de uma matéria de aplicabilidade da prescrição. Nós estamos falando de vinte e um anos.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Da instauração desse processo aqui no Tribunal.

O Sr. Cons^o João Antonio - De qualquer forma, eu entendo que a sugestão do Conselheiro, é, devido ao transcorrer do tempo, arquivar os autos. É disso que se trata proposta do Conselheiro. Se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

assim for o entendimento majoritário do Plenário, eu apenas altero o meu voto com essa determinação final: arquivem-se os autos em vez de refazimento dos atos processuais.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Eu concordo, Presidente, porque é uma coisa de vinte e dois anos. Como eu vou pegar um secretário, porque o professor João Gualberto, sabidamente um educador, para que ele possa se defender? É uma coisa surreal. Não há.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Eu concordo com a ponderação do Conselheiro Roberto Braguim no sentido do arquivamento, por impossibilidade, inclusive, de retomada da instrução processual.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Então, como vota o Conselheiro Domingos Dissei?

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Concordo com o Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com o Relator, com o acréscimo feito pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

E aí a sugestão também que faço é que nós possamos deliberar sobre a resolução da prescrição num futuro próximo, e, daí, Presidente João Antonio, é que essa matéria pode, se assim Vossa Excelência decidir, ser trazida novamente ao Plenário para ter a prescrição formalmente, se for seu entendimento, declarada, ainda

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

que os autos estejam arquivados, aí põe fim, conforme fala de Vossa Excelência. Não quero me prolongar nesse assunto.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu me posicionei nos autos do procedimento de Vossa Excelência sobre essa questão da prescrição. Fiz uma longa defesa da aplicabilidade no Tribunal de Contas. Já está chegando à Presidência. Agora, apenas, então, eu peço, Presidente. Eu vou adiar os demais itens, que todos tratam de matéria muito semelhante e eu quero, nesse caso, analisar a possibilidade de aplicabilidade da prescrição já nos próximos processos. Então, eu vou adiar os demais itens da pauta para uma próxima sessão.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Positivo. Por unanimidade, é declarada a nulidade do Acórdão recorrido, em respeito aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e arquivem-se os autos sem outras determinações só noticiando aos interessados dessa decisão, conforme voto do Conselheiro Relator Corregedor João Antonio, com acréscimo feito pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Adiados os demais itens da pauta do Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Pela ordem.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu também quero.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - O Conselheiro João Antonio adiou então?

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Sim.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - É que é mesmo tema envolvendo um professor João Gualberto. É o mesmo tema, não é, Conselheiro João Antonio, esse se envolvimento aqui, tudo de 2002, né?

O Sr. Cons^o João Antonio - Podemos seguir a mesma linha, votar seguindo a mesma linha.

O Sr. Cons^o Domingos Dissei - A mesma linha sugerida pelo Conselheiro Roberto Braguim.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu também iria nessa mesma linha, também na mesma toada.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Mas, permitam-me dizer o seguinte: se o Conselheiro João Antonio, quer eventualmente usar de um outro instituto jurídico, o da prescrição e não vai poder fazê-lo agora, por isso do adiamento.

O Sr. Cons^o João Antonio - Agora, Presidente, queria trazer uma reflexão a esse respeito. Essa é a minha questão fundamental. A

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

questão da prescrição nas cortes de contas está no mundo jurídico. A sua não aplicabilidade no Tribunal de Contas do Município de São Paulo se dá por uma carência de precisão da sua formalidade no Tribunal de Contas, mas por problemas nossos. O mundo lá fora, os interessados nas matérias aqui dentro, não tem nada a ver com a dinâmica interna do Tribunal para regulamentar essa matéria. O que eu quero dizer com isso? Já está no mundo jurídico a prescrição dos tribunais de contas. A decisão do Tribunal de Contas, do STF. O TCU já adotou a prescrição. Diversos tribunais de contas no país já adotaram a prescrição. Interessados nas matérias que tramitam nesse Tribunal de Contas não têm nada a ver com a dinâmica interna nossa para chegar à regulamentação dessa matéria aqui dentro. De maneira que, objetivamente, o que eu quero ressaltar para os colegas Conselheiros? Qualquer cidadão que se sentir prejudicado por conta desta matéria, no que diz respeito à aplicação da prescrição aqui no Tribunal de Contas, pode argumentar juridicamente aqui e no judiciário. Então, o que eu quero destacar, Presidente, é que ou nós regulamentamos essa matéria imediatamente ou cada Conselheiro, segundo suas convicções, pelo menos na da minha parte, quero dizer aos demais Conselheiros, trarei para as próximas seções votos adotando a prescrição segundo os meus critérios.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Eu já o fiz um voto no primeiro TC de Vossa Excelência. Eu adiantei a minha posição que eu já havia consignado em um processo interno que trata do tema.

O Sr. Cons^o João Antonio - E aí cabe, vai caber, Presidente, aos demais Conselheiros estudar a matéria e as suas convicções. O que eu digo, de maneira explícita, é: a prescrição está nas cortes

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

de contas, faz parte do mundo jurídico, do ordenamento jurídico pátrio, ponto. Qualquer cidadão que se sentir prejudicado pode argumentar aqui e no judiciário a prescrição em seu favor.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Só para ponderar.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Por favor, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Essa é a minha penúltima sessão, enquanto uma sessão integral como Conselheiro. No dia 24 estarei fazendo a última sessão formalmente, mas, provavelmente, será uma sessão não plena, não completa. Haverá toda uma situação da minha última participação.

Essa questão desse arrastando há muito tempo. Eu acho que realmente o que nós acabamos de tratar agora, neste último processo, mostra essa pendência. Na verdade, o que nós fizemos foi arquivar o processo. Foi uma espécie de adoção de uma forma enviesada de prescrição.

Agora, o pano de fundo dessas questões aqui no Tribunal é basicamente a demora em julgar. Por isso que se cria um embaraço, porque nos deparamos com um processo com irregularidades, às vezes irregularidades importantes. Esse processo com irregularidades importantes deveria ter sido julgado oportunamente, num prazo razoável, e essa lógica aí, até esse princípio do julgamento num prazo razoável, nós não temos conseguido cumprir, e aí nos deparamos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

com esse estoque de processos em que o próprio tempo decorrido, as alterações da situação fática impedem que se equacione a questão posta naquele processo.

Então, eu sou a favor de que se defina a prescrição, nos termos estabelecidos na legislação de regência, mas entendo que a questão fundamental é adotarmos um outro procedimento do Tribunal que estabeleça prazo de instrução e prazo para julgamento. Eu sempre tenho levantado em relação a isso que nós temos um precedente importante, que são as contas do Executivo, as contas do Prefeito. Nas contas do Executivo, nós temos um prazo peremptório para julgar. Tendo um prazo peremptório para julgar, que é final de junho, nós temos também um prazo peremptório para instruir, porque é preciso instruir para que ocorra o julgamento. Então, nas contas do Prefeito, há uma boa prática e há uma indicação de que é viável se fazer a instrução com prazo para julgar, com um prazo peremptório para julgar.

Então, acho que teria que haver uma seleção, uma melhor seleção de processos a serem abertos. Há um excesso de processos abertos no Tribunal. Isso é uma discussão longa nossa, antiga. Melhor seleção, prazo para instruir e prazo para julgar. Se assim fizermos, nós não teremos que lidar com os embaraços da prescrição, que são esses, situações de contratos, execuções contratuais com graves irregularidades que nós não sabemos como fazer, pelo decurso do tempo.

Eu entendo que é importante a discussão da prescrição, mas no caso do estoque de processos do Tribunal, a grande questão é o prazo para instruir, prazo para julgar, que nós ainda não conseguimos equacionar.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Só ponderar com os colegas.

Entendendo os apontamentos feitos pelo Presidente Conselheiro João Antonio em relação ao prazo prescricional, quanto a ele estar ou não no ordenamento jurídico propriamente dito, ou seja, se isso virou lei. Parece-me que é fruto da decisão do STF e que tem sido combatido, inclusive, por exemplo, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O Conselheiro Dimas Ramalho tem um artigo nesse sentido, dizendo da competência ou da usurpação da competência do controle externo quanto ao reconhecimento ou não dessa questão prescricional. E aí acho que vou além nesse sentido.

Por exemplo, só para concluir, a Lei 14.133/2021, que, aí sim, está no ordenamento jurídico pátrio, tem num dos seus artigos vigentes até hoje um prazo máximo de suspensão das licitações de 25 dias úteis, prorrogados por mais de 25 dias úteis. O Tribunal de Contas da União já emitiu decisão dizendo da inconstitucionalidade deste artigo. Não o fez o STF, que tem ações próprias questionando o próprio artigo. Então por que eu digo que é melhor que nós façamos uma reunião administrativa para que possamos elaborar o texto dessa resolução e o Tribunal chegar a uma conclusão de forma uníssona, de forma harmônica, para que não haja decisões esparsas com critérios distintos nas decisões diferentes dos diferentes Relatores e Conselheiros. E nós vamos ter que nos deparar, evidentemente, e, no meu entendimento, esses são pontos que nós devemos elucidar para o Tribunal de Contas do Município, se as decisões são monocráticas ou são decisões colegiadas da prescrição; se ao estabelecer a prescrição, nós criamos um direito subjetivo para os interessados arguirem a prescrição. Todos esses apontamentos terão que ser elucidados na resolução do Tribunal de Contas do Município.

Por isso que eu digo, é um assunto posto, mas não é um assunto sem controvérsia. Só pra fazer essa ponderação, para também não

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

entrar e não estender o assunto em relação ao que o Conselheiro Mauricio Faria traz, que é uma questão de procedimento, de prazo razoável para o processo, fluxo processual dentro Tribunal. Então, também queria coordenar com os Conselheiros para que possamos debater, em primeiro lugar, este assunto da prescrição. Depois, outros tantos assuntos, mas só é uma opinião minha.

O Sr. Cons^o João Antonio - Perfeito. Eu só quero dizer que a polêmica é em julgamento de MS. A polêmica, inclusive, que traz o artigo do Conselheiro Dimas Ramalho. A polêmica é em julgamento de vários Mss, se isso tem efeito "inter partes", ou se tem repercussão geral. O Conselheiro Dimas Ramalho diz, neste caso, os efeitos são "inter partes". Valem para aquela matéria concreta e para aqueles envolvidos concretamente. Teria efeito "erga omnes" se fosse, por exemplo, um julgamento de controle de constitucionalidade, em matéria de ADIN, outros instrumentos.

O fato, Presidente, objetivo é que para resolver a questão posta pelo Conselheiro Mauricio Faria, do tempo de julgamento, que eu acho um problema aqui, eu acho que só pela via da prescrição. Não estou dizendo que a gente tem que aplicar. Eu acho que nós temos que ser coordenados por Vossa Excelência. Queria dizer sobre essa matéria, porque eu acho que isso diz respeito à Instituição e Vossa Excelência é quem responde pela Instituição e eu perfeitamente concordo com Vossa Excelência. Apenas quero dizer que eu tenho muita afinidade com a ideia da prescrição, porque é isso que vai fazer a gente julgar as matérias no tempo devido, ou seja, iniciou a matéria, seja pela representação ou pelo relatório conclusivo da nossa auditoria, na minha opinião, que é a partir daí, começa a contar o prazo, na minha opinião, nós temos 5 anos para resolver a matéria. Não resolveu, como diz no ditado popular, Inês é morta. Então, eu

Folha	Taquógrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

tenho uma afinidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal e acho que ela é bem-vinda ao sistema, na minha opinião.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Que é a mesma que a minha.

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas eu tenho absoluta afinidade com Vossa Excelência, com acompanhamento e retiro a minha parte de que trarei votos sobre a prescrição, porque quero que Vossa Excelência coordene esse processo.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A afinidade é mútua, não só pessoalmente, quanto ao ponto trazido por Vossa Excelência.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Com Vossa Excelência também, Conselheiro Mauricio Faria.

O Sr. Cons^o Mauricio Faria - Como disse, já estou encaminhando o final da minha participação com o Conselheiro do Tribunal, mas eu queria dizer que concordo com essa lógica, ou seja, estabelecer regras para a prescrição e, na visão de que essas regras para prescrição condicionarão o prazo razoável para a instrução e julgamento, para que, então, o Tribunal não se veja diante do embaraço de estabelecer a prescrição em matérias em que causam estranheza a incidência dela. Passa uma ideia de um insucesso do controle externo decretar prescrição de uma matéria intrincada, com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

várias questões de regularidade pendentes. Então, eu acho que essa lógica de estabelecer a prescrição como uma forma de pressionar a uma instrução e julgamento num prazo razoável, que, no caso, seria o prazo de 5 anos, que é mais do que razoável, porque se nós considerarmos o tempo efetivo de duração média dos contratos, julgar em 5 anos, em geral, muitas vezes os contratos já se extinguíram, então a efetividade é absolutamente precária. Então, eu acho que essa lógica geral poderia ser estabelecida e se criar uma espécie de um marco zero: daqui para diante, o Tribunal estará realizando esse planejamento de temporal da relação entre instrução e julgamento e prescrição. Então, eu concordo com isso. Eu queria deixar declarada a minha posição antes desse meu afastamento da condição de Conselheiro.

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - Não há reinclusões na pauta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156		3.275 ^a S.O.	10/05/2023	Presidente Eduardo Tuma	Considerações Finais

O Sr. Presidente Eduardo Tuma - A palavra aos Conselheiros.

Não havendo nada a se tratar, convoco Sessão Ordinária para o dia 17 de maio.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157					